



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROCESSO: PRC Nº. 0164/2020 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
AVENIDA LAERTON PAULINELLI, 153- B. MONS. PARREIARS
CNPJ: 18.301.036/0001-70

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER USUARIA S.P.R. EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NÚMERO 5001517-20.2020.8.13.0388 DO MUNICÍPIO DE LUZ/MG".

DISPENSA Nº. 045/2020

ANOTAÇÕES:

Abertura do Processo: 28.12.2020

Publicação: 30.12.2020.

Parecer Jurídico nº. 0607/2020 DE 28.12.2020

Ratificação do Processo: 28.12.2020

CONTRATADA:

- DROGARIA ARAÚJO & TOMAZ LTDA



DECRETO Nº. 2.791/2020, DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

"CONSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 162, inciso IX e demais pertinentes da Lei Orgânica do Município de Luz/MG.

Considerando o disposto no artigo 51, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº. 10.520/2002, de 17/06/2002;

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída com 05 (cinco) membros, a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Luz, para o exercício de 2020, a qual terá também, a incumbência de atuar como Equipe de Apoio na Licitação na modalidade Pregão, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/2002, de 17 de junho de 2002.

Art. 2º. Ficam nomeadas para comporem a Comissão de que trata o artigo 1º deste Decreto, os servidores:

I - Titular: **VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO**, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Saúde AS2 - Auxiliar de Serviços Administrativos II/H portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.955.944 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 734.949.766-00, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº. 1.936 no bairro Centro, Luz/MG.

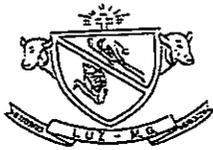
Suplente: **MARA RÚBIA AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento portadora da Carteira de Identidade nº. M-9. 318.769 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 949.923.396-20, residente e domiciliada à Rua Campos Altos, nº. 55 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

II - Titular: **SANDRA LÁZARA FERREIRA COSTA**, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/D, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-5.571.671 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 779.737.396-53, residente e domiciliada à Rua Olto de Julho, nº. 430 - bairro Centro, Luz/MG.

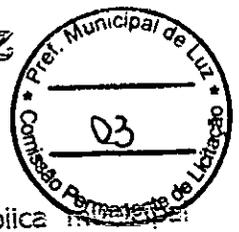
Suplente: **CLÍVIA SILVA FERREIRA**, brasileira, solteira, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/I portadora da Carteira de Identidade nº. MG-12.119.266 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 079.698.166-30, residente e domiciliada à Rua Treze de Maio, nº. 1.111 - Bairro Rosário, Luz/MG.

III - Titular: **DIEGO SILVA ABREU**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/A, portador da Carteira de Identidade nº. M-16.673.170 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 100.165.306-83, residente e domiciliada à Rua Lagoa da Prata, nº. 384 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

Assinado



Prefeitura Municipal de LUZ
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



Suplente: **LILIAN DUARTE PEREIRA**, brasileira, casada, servidora pública efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de EB - Supervisora - II/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.832.234 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 619.096.616-00, residente e domiciliada à Rua Antônio Gomes de Macedo, nº. 1.501 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

IV - Titular: **HIGOR GONTIJO VINHAL**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo IV/A, portadora da Carteira de Identidade nº. MG 15.660.655 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 086.033.686-78, residente e domiciliada à Rua Tiros, nº. 101 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

Suplente: **ANGELA APARECIDA FERREIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/L, portadora da Carteira de Identidade nº. M- 4.591.850 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 681.705.806-68, residente e domiciliada, à Rua Matutina, nº. 451 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

V - Titular: **LUIS CARLOS VIEIRA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Fiscal - AF, portador da Carteira de Identidade nº. MG-15. 210.582 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº. 082.141.346-50, residente e domiciliada à Rua Vereador Djalma Luiz da Silva, nº. 559 - Bairro Rosário, Luz/MG.

Suplente: **MARÉLIA APARECIDA ALMEIDA VENTURA**, brasileira, solteira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo - Recepcionista IV/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-14. 571.409 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 073.415.936-60, residente e domiciliada à Rua Padre João da Mata Rodarte, nº. 139 - bairro Rosário, Luz/MG.

Art. 3º. A Presidência da Comissão será exercida pela Sra. **VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO**.

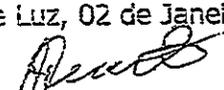
Art. 4º. Os membros nomeados por este Decreto ficam investidos na Comissão Permanente de Licitação, a partir de 02 de Janeiro de 2020.

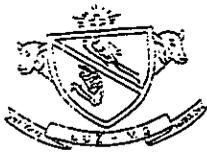
Art. 5º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 8666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando sujeitos às penalidades previstas na mesma Lei Federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

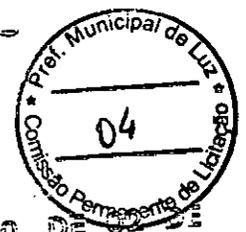
Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2020.

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL de
MUNICÍPIOS MINEIROS em 02/01/2020
Para verificação de autenticidade informe o
código identificador **ED 22833A** no site:
<http://www.diarios.municipal.com.br/em-mg/>
Responsável: Janiel Pereira
Matricula: 6349


AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



DECRETO Nº. 2.850/2020, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

"ALTERA O DECRETO Nº. 2.791/2020, DE 01 DE JANEIRO DE 2020 QUE CONSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando que a servidora efetiva **LILIAN DUARTE PEREIRA** foi aposentada em 31 de Março de 2020;

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação deve ser composta por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes;

DECRETA:

Art. 1º - A servidora **LILIAN DUARTE PEREIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de EB - Supervisora - II/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.832.234 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 619.096.616-00, residente e domiciliada à Rua Antônio Gomes de Macedo, nº. 1.501 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG, ocupante do cargo de suplente, será substituída pela servidora **BRUNA PAULINELLI RAPOSO LINO**, brasileira, solteira, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-8.702.909 e inscrita no CPF sob o nº. 046.136.936-24, residente e domiciliada à Rua Matutina, nº. 789 - bairro Monsenhor Parreiras, Luz/MG.

Art. 2º - Os demais termos do Decreto nº. 2.791/2020, de 01 de Janeiro de 2020 permanecem inalterados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 01 de Abril de 2020.

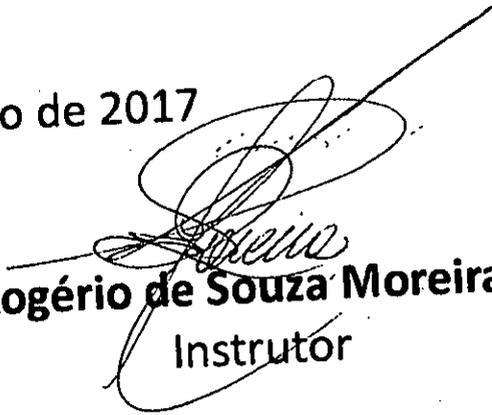

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

Documento publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS em _____
Para verificação da autenticidade informe o código identificador: _____ no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/emmm-mg/>
Responsável: _____
Matrícula: _____

CERTIFICADO

Certifico que **VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO** participou do curso de capacitação sobre o tema **Pregão e Formação de Pregoeiros**, realizado pelo Instituto Brasil de Estudos, Pesquisas e de Gestão Estratégica de Competências e ministrado pelo senhor Rogério de Souza Moreira, nos dias 8 de 9 de Março de 2017, com carga horária de 16 horas-aula.

Belo Horizonte/MG, 9 de Março de 2017



Rogério de Souza Moreira
Instrutor



Ementa Resumida do Curso de Pregão e Formação de Pregoeiros

1. Introdução
2. Histórico da Modalidade Pregão
3. Legislação de Referência
4. Conceito de Pregão
5. Características Principais do Pregão
6. Vantagens do Pregão
7. Formas Presencial e Eletrônica
8. Diferenças entre o Pregão e as Modalidades Tradicionais que utilizam o tipo "menor preço"
9. Princípios Básicos do Pregão
10. Atores do Pregão
11. Fases do Pregão
12. O tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/06)





Prefeitura Municipal de Luz
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária



Ofício nº441/2020
Setor: Secretaria de Saúde
Assunto: Solicitação (faz)
Data: 23/12/2020

Saudações!

Considerando Processo Número 5001517-20.2020.8.13.0388 onde solicita o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40 mg para Sandra Pinto Resende;

Considerando que a usuária encontra-se grávida, sendo portadora de trombofilia com evento manifestado em 2013 (trombose venosa profunda);

Considerando que em razão da patologia diagnosticada foi prescrito pelo médico o uso de anticoagulante por todo período gestacional, sob risco de perda do bebê ou um segundo evento trombótico com risco de morte;

Sendo assim, venho através deste solicitar dispensa de licitação para aquisição do medicamento ENOXAPARINA 40 mg, conforme solicitado em cópia do processo judicial em anexo.

Atenciosamente,

Simone Alzira Zanardi Burakowski

Secretaria de Saúde – Luz

Simone A. Zanardi Burakowski
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE - LUZ / MG

Ilmo. Sr.

Wagner Botinha

Secretário de Administração

Nesta

AO SETOR COMPRAS
LUZ 23/12/2020
Wagner Botinha
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Relação das Coletas de Preços (por fornecedor)

(Período de 01/12/2020 a 23/12/2020)

Item	Descrição do Material	Unid.	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	-----------------------	-------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 2160/2020 **Data:** 23/12/2020**Fornecedor: 5774 - DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA 01**

1	ENOXAPARINA 40 MG	UN		330,000	36,5000	12.045,00	Sim ***
						Total do Fornecedor:	12.045,00
						Total Itens Vencedores:	12.045,00

Fornecedor: 5806 - DROGARIA ALQUIMIA LTDA

1	ENOXAPARINA 40 MG	UN		330,000	48,7500	16.087,50	Não
						Total do Fornecedor:	16.087,50
						Total Itens Vencedores:	0,00

Fornecedor: 9351 - ARAUJO & BASILIO FARMACEUTICA LTDA

1	ENOXAPARINA 40 MG	UN		330,000	37,0000	12.210,00	Não
						Total do Fornecedor:	12.210,00
						Total Itens Vencedores:	0,00
						Total da Coleta:	12.045,00



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Telefone/Fax: 373421-3030 / 37
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

Solicitação Nº. 4164/2020

Data: 23/12/2020

Nr. por Centro de Custo: 755



Folha: 1/1

- Execução de Serviço
 Execução de Obra
 Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE Código da Dotação :
Órgão: 5 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 05.02.2.231.3.3.90.91.99.00.00.00 (483/2020)
Unidade: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Nome do Solicitante: SIMONE ZANARDI
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE -
Destinação: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER A USUÁRIA S.P.R EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NUMERO 5001517-20.2020.8.13.0388. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Identificação:

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	330	UN	ENOXAPARINA 40 MG, SOLUÇÃO INJETÁVEL (27470)	36,5000	12.045,00
				Preço Total:	12.045,00

Solicitante: SIMONE ZANARDI.....

Simone Zanardi

Luz, 23 de Dezembro de 2020.

Simone A. Zanardi Burakowski
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE - LUZ / MG

Assinatura do Responsável



ORÇAMENTO

Prefeitura Municipal de Luz

Enoxaparina 40mg Inj com 10Un

R\$370,00

32.393.785/0001 - 047
003.349.444/00-77
ARAÚJO & BASÍLIO FARMACEUTICALDA
Av. Dr. Joséfa Macedo, nº 585
Bairro: M. Sr. Parreiras
CEP 35595-000
LUZ - MG



DROGA REDE
com você o ano inteiro!

Drogaria Alquimia Ltda.

(37) 3421-2700

Av. Dr. Josaphat Macedo - 4239 - Loja 2
Bairro Monsenhor Parreiras - Cep 35595-400 - LUZ - MG

Data: 23/12/20

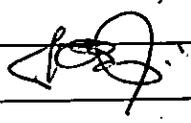


Nome: _____

End.: _____

Fone: _____

Cel.: _____

Quant.	Descrição	Valor
1	Uersa 40 mg 2 seringas	97,50
	6 seringas	292,53
		

Grato Pela Preferência

TOTAL R\$

Assinatura: _____

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

Folha: 1/1

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) Secretário De Administração, WAGNER BOTINHA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e suas alterações legais, resolve:

01 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificado:

A - Processo Nr.: 164/2020
B - Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
C - Forma de Julgamento: Menor Preço
D - Forma Pgto./ Reajuste:
E - Prazo Entrega/Exec.:
- Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE
- Urgência:
H - Vigência:
I - Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER A USUÁRIA S.P.R EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NUMERO 5001517-20.2020.8.13.0388. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

J - Observações:

K - Convidados:

02 - Indicação de Recursos - Dotação Orçamentária:

1-PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Despesa	Código da Dotação	Descrição da Dotação	Compl. do Elemento	Valor Previsto
	05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00	CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDIC	3.3.90.91.99.00.00.00	12.045,00
Fonte de Recurso : 102 - SAÚDE 15%				

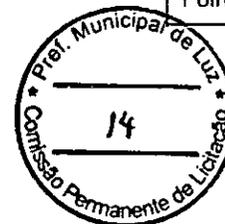
Total Previsto : 12.045,00

Luz, 28 de Dezembro de 2020.


Wagner Botinha-Secretario de Administração

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

Folha: 1/1



CNPJ: 18.301.036/0001-70
Av. Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo;
- NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações;
- Despesas Extra Orçamentárias.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

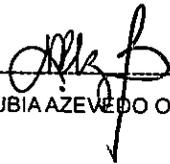
Nr. Processo Adm. / Ano: 164/2020
Data do Processo Adm.: 28/12/2020
Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
Objeto do Processo Adm.: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER A USUÁRIA S.P.R EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NUMERO 5001517-20.2020.8.13.0388. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Cod.Red	Un.Orç	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do.Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
483	05.02	2.231	3.3.90.91.00.00.00.00	3.3.90.91.99.00.00.00	4.922,66	12.045,00
					Total Previsto:	12.045,00

					Total Geral:	12.045,00
--	--	--	--	--	---------------------	------------------

Luz, Em/...../.....


MARA RUBIA AZEVEDO OLIVEIRA

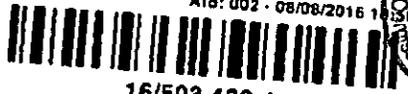


Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Repúbl
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas G

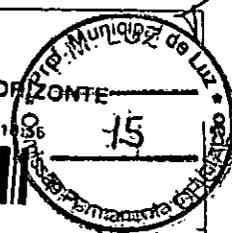
JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 08/08/2016



16/503.430-1



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31208512336

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163908351302

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

RFB

Representante legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **Carlos Henrique Araujo Tomaz**
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: **(37) 3421-2101**

LUZ
Local

8 Julho 2016
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

NÃO

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

17/08/16
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presid



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5816746
 EM 17/08/2016.

DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA - EPP

Protocolo: 16/503.430-1

660731828

[Handwritten Signature]



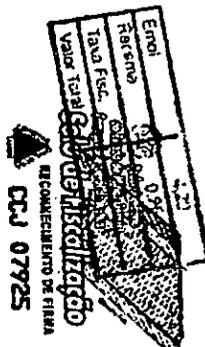
OBSERVAÇÕES



COMARCA DE LUZ MINAS GERAIS
Reconheço a(s) firma(s) de Carlos Henrique
Araujo Tomaz, por reconhecimento

do que dou fé
Luz, 19 de Julho de 20 16
em 11^o Abra da verdade

Ricardo José Darezzo - Tabelião - (37) 3421 - 1368



Talita Carvalho P. Mendes
Escrevente Autorizada



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5816746 em 17/08/2016 da Empresa DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA - EPP, Nire 31208512336 e protocolo 165034301 - 08/08/2016. Autenticação: D7AFE68CF566154B3BD93DA1FEC6EDB5EC26460. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C171001920425 e o código de segurança goyY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO - CONTRATO SOCIAL DROGARIA ARAUJO & TOMAZ
LTDA-EPP - CNPJ Nº 10.963.824/0001-10



Sr. CARLOS HENRIQUE ARAÚJO TOMAZ, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Arcos, 366, Bairro Monsenhor Parreiras, Luz, MG. CEP: 35595-000, nascido em 28/07/1977, natural de Luz/MG, CPF n.º 009.215.926-55, portador da Carteira de Identidade n.º MG-7.328.659, expedida pela SSP-MG, e

o Sr. LEANDRO ARAÚJO TOMAZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Piunhi, 740, Bairro Monsenhor Parreiras, Luz, MG. nascido em 27/11/1978, natural de Luz/MG, CEP: 35595-000, CPF n.º 031.465.396-16, portador da Carteira de Identidade n.º MG-7.521.575, expedida pela SSP-MG.

o Sr. RÔMULO VINÍCIO ARAÚJO TOMÁS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua 12 de outubro, 330, Bairro Centro, Luz, MG. nascido em 12/05/1985, natural de Luz/MG, CEP: 35595-000, CPF n.º 065.429.546-86, portador da Carteira de Identidade n.º MG-14.261.430, expedida pela SSP-MG.

Todos sócios componentes da firma que gira sob a denominação social de DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA-EPP, com sede à Rua Coronel José Tomaz, 785, Centro, Luz - MG, CEP: 35.595-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.963.824/0001-10, com seu contrato constitutivo arquivado na JUCEMG sob o nº 3120851233-6 em 13/07/2009, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: A filial 2 passa a ter por sede e endereço à Avenida Doutor Josaphat Macedo, 475, Loja 1., Centro, Luz, MG.

À vista das modificações ora ajustadas, em cumprimento ao comando legal emanado do Novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002), CONSOLIDA-SE o CONTRATO SOCIAL com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA-EPP, e sua sede continua sendo em Luz/MG, CEP 35.595-000, na Rua Coronel José Tomaz, 785, Centro, Luz, MG.

Parágrafo primeiro: A empresa continua tendo o nome de fantasia Drogacetro.

Parágrafo segundo: A filial 1 está situada à Avenida Laerton Paulinelli, 286, Loja, Bairro Monsenhor Parreiras, Luz MG., CEP 35.595-000, NIRE nº 3190219181-6 E CNPJ nº 10.963.824/0002-00.

Parágrafo terceiro: A filial 2 está situada à Avenida Doutor Josaphat Macedo, 475, Loja 1, centro, Luz, MG. CEP 35.595-000 NIRE nº 3190241802-1 e esta inscrita no CNPJ sob o nº 10.963.824/0003-82.

x *Rômulo*

x *Henrique*

[Signature]

1

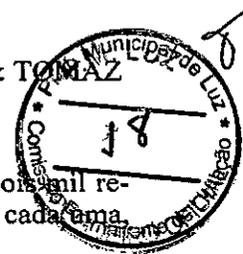
[Signature]

[Signature]

[Signature]



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO - CONTRATO SOCIAL DROGARIA ARAUJO & TOMAZ
LTDA-EPP - CNPJ Nº 10.963.824/0001-10



CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social da empresa é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) dividido em 72.000 (setenta e duas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional assim distribuído:

CARLOS HENRIQUE ARAUJO TOMAZ.....	24.000 quotas de R\$ 1,00	R\$ 24.000,00.
LEANDRO ARAUJO TOMAZ.....	24.000 quotas de R\$ 1,00	R\$ 24.000,00.
RÔMULO VINICIO ARAUJO TOMÁS	24.000 quotas de R\$ 1,00	R\$ 24.000,00.
TOTAL:	72.000 quotas de R\$ 1,00	R\$ 72.000,00.

O capital social da empresa está assim distribuído: Matriz – R\$ 40.000,00 – Filial 1 R\$ 16.000,00. Filial 2 – R\$ 16.000,00.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo social da matriz e das filiais é o seguinte: Comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos (drug store). Comércio de diversas mercadorias com ênfase para aquelas de primeira necessidade dentre as quais artigos de conveniência e alimentos em geral, produtos de perfumaria, higiene e limpeza, utensílios domésticos, artigos para presentes, brinquedos, como também a prestação de serviços de interesse da população, tais como: aferição de pressão arterial, aplicação de injetáveis, dispensação com entregas delivery, atendimento farmacêutico, monitoramento de temperatura corporal, monitoramento de glicemia e perfuração de lóbulos de orelha.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 13/07/2009 e seu prazo de duração continua sendo por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade bem como o uso do nome empresarial é exercida pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Carlos Henrique Araujo Tomaz, administra a Filial 1 e a Filial 2 e o sócio ROMULO VINICIO ARAUJO TOMÁS administra a Matriz, os sócios administradores assinarão tanto em conjunto quanto isoladamente, ficando por este motivo, expressamente proibido, subscrever endossos, saques de favor, fianças ou abonos que possam envolver a responsabilidade social.

§ PRIMEIRO: Os sócios administradores CARLOS HENRIQUE ARAUJO TOMAZ E RÔMULO VINICIO ARAUJO TOMÁS respondem perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticar com violação da Lei e do contrato social.

2



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO - CONTRATO SOCIAL DROGARIA ARAUJO & TOMAZ
LTDA-EPP - CNPJ Nº 10.963.824/0001-10



§ SEGUNDO: Os sócios administradores representam a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes de administração, distribuindo e se incumbindo dos encargos e da administração social.

§ TERCEIRO: O pedido judicial de concordata, autofalência, ou qualquer outro ato jurídico que afete as atividades sociais, só produzirão os efeitos, quando subscrito por todos os sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios podem de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios administradores, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o Foro de Luz/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

x *Armaiz*

x *Henrique*

[Signature]

[Signatures]





Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.963.824/0001-10

Razão Social: DROGARIA ARAUJO TOMAZ LTDA

Endereço: RUA CORONEL JOSE THOMAS 785 LJ / CENTRO / LUZ / MG / 35595-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/12/2020 a 14/01/2021

Certificação Número: 2020121605440812071808

Informação obtida em 23/12/2020 14:44:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA
CNPJ: 10.963.824/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:36:52 do dia 23/12/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/06/2021.

Código de controle da certidão: **C921.1063.524B.00D8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Jolo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.963.824/0001-10

Certidão nº: 34579854/2020

Expedição: 23/12/2020, às 14:45:12

Validade: 20/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.963.824/0001-10**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

JBR
e
M



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
23/12/2020CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
23/03/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001284117.00-80

CNPJ/CPF: 10.963.824/0001-10

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA CEL. JOSE THOMAS

NÚMERO: 785

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CEP: 35595000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: LUZ

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2020000438686588



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.963.824/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/07/2009
NOME EMPRESARIAL DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGACENTRO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CEL. JOSE THOMAS	NÚMERO 785	COMPLEMENTO *****
CEP 35.595-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LUZ
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRETRIZ@ORCAPE.COM.BR	
TELEFONE (37) 3421-2876/ (31) 3393-9917		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/12/2020 às 14:34:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Handwritten signatures and initials.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

DROGARIA ARAÚJO & TOMÁZ LTDA - EPP MATRIZ CNPJ: 10963824000110

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CWQU7LXZH9LPY8S1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.luz.mg.gov.br>

Luz (MG), 23 de Dezembro de 2020



23/12/2020

Número: **5001517-20.2020.8.13.0388**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Comarca de Luz**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.794,20**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDRA PINTO RESENDE (RECORRENTE)	
	MATEUS BOTINHA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LUZ (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
148553488 5	20/11/2020 16:07	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
148553489 0	20/11/2020 16:07	<u>01- Petição Inicial Cominatória Sandra</u>	PETIÇÃO INICIAL
148566984 3	20/11/2020 16:07	<u>02- Procuração</u>	Procuração
148566984 7	20/11/2020 16:07	<u>03- Documento pessoal</u>	Documento de Identificação
148566984 8	20/11/2020 16:07	<u>04- Comprovante de residencia</u>	Comprovante de residência
148566985 1	20/11/2020 16:07	<u>05- Relatório</u>	Documento de Comprovação
148499494 8	20/11/2020 16:07	<u>06- Receita</u>	Documento de Comprovação
148499495 1	20/11/2020 16:07	<u>07- Orçamentos</u>	Documento de Comprovação
148499495 8	20/11/2020 16:07	<u>08- Lista medicamentos SUS</u>	Documento de Comprovação
148499496 2	20/11/2020 16:07	<u>09- Requerimento medicamento SUS</u>	Documento de Comprovação
148499496 3	20/11/2020 16:07	<u>10- Declaração Lista medicamento SUS</u>	Documento de Comprovação
148499496 5	20/11/2020 16:07	<u>11- Declaração Secretaria de Saude</u>	Documento de Comprovação
149778488 1	23/11/2020 09:37	<u>Certidão de Triagem</u>	Certidão de Triagem
154153492 2	25/11/2020 17:53	<u>Decisão</u>	Decisão
172271987 8	10/12/2020 15:13	<u>Decisão - Jesp</u>	Decisão - Jesp
175923487 0	14/12/2020 15:54	<u>Petição</u>	Petição
175930985 1	14/12/2020 15:54	<u>Receita médica atualizada</u>	Documento de Comprovação
177624982 1	15/12/2020 14:39	<u>Decisão - Jesp</u>	Intimação
183521482 6	21/12/2020 09:56	<u>Petição</u>	Petição

**AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL**





ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZ DE DIREITO DA
COMARCA DE LUZ - MG**

SANDRA PINTO RESENDE, brasileira, divorciada, servidora pública exercente do cargo de professora de ensino fundamental, inscrita no CPF sob o nº 068.256.696-99, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, nº 328, bairro Dom Belchior, na cidade de Luz/MG, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
INCIDENTAL**

contra o **MUNICÍPIO DE LUZ**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do seu Prefeito Municipal, com endereço para citação na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, bairro Monsenhor Parreira, Luz/MG, CEP 35.595-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente encontra-se grávida, com idade gestacional de 07 semanas, sendo portadora de trombofilia com evento manifestado em 2013 (trombose venosa profunda) em membro inferior direito, conforme demonstra através do relatório da lavra do médico Dr. Edgard Ferreira Duca Júnior – CRMMG 25.613.

Em razão da patologia diagnosticada foi prescrito pelo médico o uso de anticoagulante por todo o período gestacional, sob risco de perda do bebê ou um segundo evento trombótico com risco de vida.



ADVOGADOS

O medicamento anticoagulante prescrito é o princípio ativo enoxaparina 40mg, de uso contínuo por todo o pré-natal e nos 02 meses pós-parto, sendo a quantidade de 30 ampolas por mês, por 11 meses (receita médica anexada).

ENOXAPARINA 40MG. MEDICAMENTO PREVISTO NA LISTA DO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. DESNECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA.

O fármaco prescrito à Requerente - enoxaparina 40mg - está previsto na lista de distribuição do SUS, como comprova através do documento anexado extraído da Superintendência de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde:

Saúde mg 40F. 40

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

CID	Descrição	Checklist
G30.0	Doença de Alzheimer de início precoce	Doença de Alzheimer
G30.1	Doença de Alzheimer de início tardio	
G30.8	Doutras formas de Doença de Alzheimer	
F00.0	Demência na Doença de Alzheimer de início precoce	
F00.1	Demência na Doença de Alzheimer de início tardio	
F00.2	Demência na Doença de Alzheimer - forma atípica ou mista	

ELTROMBOPAGUE OLAMINA 25 mg - COMPRIMIDO (GRUPO 1B) - 06.04.25.003-7
ELTROMBOPAGUE OLAMINA 50 mg - COMPRIMIDO (GRUPO 1B) - 06.04.25.004-5

CID	Descrição	Checklist
D69.3	Púrpura Trombocitopênica Idiopática	Púrpura Trombocitopênica Idiopática

ENOXAPARINA 40 mg/0,4 mL - SOL. INJETÁVEL - SERINGA PREENCHIDA (GRUPO 1A) - 06.04.20.001-0

O medicamento à base de enoxaparina é comercializado pela indústria farmacêutica SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, com o nome comercial CLEXANE, com registro na ANVISA sob o nº 183260336, com vencimento em 10/2027, como se depreende da consulta realizada no portal da referida entidade em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351189671201970/?substancia=4152>

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS



SEAB

Serviços

Fantasia

Assessoria e Informação

Legislação

Contas

▼ Juros e Sanções ▼ Juros e Multas ▼ Juros e Multas ▼ Juros e Multas ▼

AVISO SANITÁRIO - ALMOGADOESTE - 18/04/2019

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas - Medicamentos - Medicamentos

Detalhe do Produto CLEXANE					
Nome da Empresa Detentora do Registro	SANOPI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA	CNPJ	10.588.596/0001-50	Autorização	1.08.326-7
Processo	25351.189071/2019-70	Categoria Regulatória	Novo	Data de registro	10/06/2019
Nome Comercial	CLEXANE	Registro	1.82200336	Vencimento do registro	10/2027
Princípio Ativo	ENOXAPARINA SODICA			Modificação de referência	-
Classe Terapêutica	ANTI Trombótico			ATC	ANTI Trombótico
Parceiro Público		Bula do Paciente		Bula do Profissional	

Conforme decidido nos autos do RE 855178 ED/SE, o STF decidiu que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

RE 855178 ED

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 23/05/2019

Publicação: 16/04/2020

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS

federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. **As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.** Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Considerando que o medicamento prescrito possui registro na ANVISA, despicienda a inclusão da União no polo passivo da demanda.

DO ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO DURANTE TODO O TRATAMENTO

Para o tratamento, o médico prescreveu o uso de 01 ampola, por dia, do medicamento.

Em pesquisa de preço em 04 farmácias localizadas nesta cidade de Luz a Requerente obteve cotações, cujo valor médio de cada ampola é de R\$ 35,74.

Considerando a quantidade prescrita de 30 ampolas por mês, tem-se o custo mensal de R\$ 1.072,20 (R\$ 35,74 a unidade X 30).

A Requerente necessita utilizar o medicamento durante 11 meses, cujo total gasto durante o período perfaz R\$ 11.794,20.

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS



Ocorre que, a única renda mensal da Requerente é o seu salário de professora, não suportando a aquisição da medicação prescrita, sem prejuízo de suas despesas básicas.

DO REQUERIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUA DISPONIBILIZAÇÃO À AUTORA.

Considerando o custo elevado para fazer face à despesa para a aquisição do medicamento, a Autora requereu seu fornecimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, no dia 04/11/2020, como demonstra através do documento anexado, intitulado "Requerimento Medicamento SUS".

Entretanto, a própria Secretaria Municipal de Saúde declarou à Autora através do documento intitulado "Declaração Secretaria Saúde" que não há previsão de data para o seu fornecimento.

DA GRAVIDADE DA DOENÇA DIAGNOSTICADA

A gravidade da moléstia é inconteste, haja vista que a Requerente, além de correr o risco de perder o nascituro, corre risco de vida.

A falta do tratamento agrava a situação da Autora, de maneira que a demora na obtenção do medicamento prescrito lhe tornará ineficiente, inclusive, sob o risco de morte.

Tal fato demonstra a urgência para o fornecimento da medicação prescrita, e a demora poderá agravar ainda mais o estado de penúria que se encontra, inclusive, sob o risco de morte.

Extrai-se do relatório médico anexo, a gravidade da doença acometida pela Autora, bem como a necessidade da implementação da medicação.



ADVOGADOS

O SUS não disponibilizando o medicamento para controlar a trombofilia, certamente causará grandes transtornos em sua vida, conforme descreve o laudo médico anexo.

A situação é de penúria e a Requerente necessita urgentemente do amparo Estatal para dar início e continuidade ao tratamento indicado e ter seus males amenizados.

DO DIREITO

O Estado Social Democrático é um Estado ativo, não sendo mero expectador, devendo não só garantir os direitos sociais aos cidadãos, bem como implementá-los e trazer efetividade àquilo que se propõe.

A sociedade não pode ser enganada pelas políticas sociais quiméricas, que ao mesmo tempo em que garantem o direito, nega-o veementemente quando tal direito é solicitado pelo destinatário.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consagrado no artigo 1º III, da CF./88, é ferido de morte no presente caso; é a prova do desrespeito praticado pelo Poder Público contra os administrados, uma vez que exige e cobra o pagamento de tributos, mas na hora de revertê-los em benefícios sociais, não o faz.

O Brasil, antes mesmo da Constituição da República garantir a proteção social, já havia ratificado a Declaração Universal dos Direitos dos Homens pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em seu Artigo XXV temos que:

- 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário,**

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS



habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

A atitude dos Requeridos em não fornecer a medicação prescrita é contrária ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Tem-se que a saúde é direito constitucionalmente consagrado a todos, constituindo dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição da República, norma esta, provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e total.

O Sistema Único de Saúde é operacionalizado por um conjunto de ações e serviços na área de saúde, prestados pelos entes públicos federal, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Face à sua composição híbrida, delimitou-se a competência e a atribuição de cada ente federativo, que o compõe, no desempenho do trabalho assistencial do governo na área de saúde.

A Lei nº 8.080/90 regula em todo o País as ações e os serviços de saúde, instituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 200 da CR/88 estabelecendo o campo de atuação do SUS e a competência dos vários entes - União, Estados e Municípios.

Não se pode olvidar que a recusa na oferta da medicação prescrita destinada ao controle da trombofilia importa em flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS

A saúde, como um bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Carta da República à condição de direito fundamental do homem. Preocupada em garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, a Constituição Federal de 1988 tratou de inserir a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, no art.196.

Pelo referido preceito constitucional, tem-se que o Constituinte visou a assegurar, efetivamente, a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde.

Prova disto, é que foi imposto ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas econômicas e sociais, uma série de ações que permitissem a efetivação do direito à saúde.

A efetivação do direito à saúde é dever inafastável do Estado, devendo ele empreender todos os esforços para a sua concretização, sob pena de violação ao direito fundamental maior que é a vida, em total desrespeito à Constituição, obra jurídica que instituiu o nosso Estado do Bem-Estar Social.

O cidadão tem a garantia de que o Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Público o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, de modo a mitigar a dor e o sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes, que ao buscarem tratamento no Sistema Único de saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte.

REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE - TRATAMENTO ADEQUADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DE

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS



CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE COMPROVADA -
CONTROLE DE DISPERSÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A saúde como direito Constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios.
2. A determinação ao Poder Público para que a paciente, pobre no sentido legal tenha direito ao recebimento da medicação adequada ao seu tratamento, a expensas do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º, da Constituição da República).
3. No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do possível.

REMESSA NECESSÁRIA 1.0153.17.006372-8/001 - COMARCA DE CATAGUASES - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CATAGUASES - AUTOR: WELDER RANDOLFO OLIVEIRA DA SILVA - RÉUS: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO ASTOLFO DUTRA

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0153.17.006372-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL

Segundo regra disposta no art. 294, do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O parágrafo único do mencionado dispositivo classifica a tutela provisória de urgência, em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS

No caso em discussão, pleiteia a Requerente seja-lhe deferida tutela provisória de urgência antecipada.

Conforme preceitua o art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo, ainda, ser concedida liminarmente (§ 2º).

No caso presente, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela pretendida se mostram presentes.

A probabilidade do direito (***dever do Estado***) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (***risco de piora considerável ao estado da saúde da Requerente, inclusive, sob o risco de morte***), se mostram assentes, uma vez que a Autora encontra-se acometida por patologia que é agravada pela falta da medicação prescrita.

Há de ser levado em consideração, o manifesto propósito protelatório dos Requeridos, já que, não fornecem o medicamento espontaneamente, contrariando assim, expressamente a Legislação Pátria.

A doutrina é pacífica no sentido que a Tutela Antecipada deverá ser concedida estando presente um dos requisitos, sendo um direito da parte.

Com o ajuizamento da presente ação, busca-se garantir que a Requerente receba a medicação Enoxaparina 40mg, de uso contínuo por todo o pré-natal e nos 02 meses pós-parto, sendo a quantidade de 30 ampolas por mês, por 11 meses (receita médica anexada).

Tem-se que a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível em tese, somente não podendo vulnerar a sistemática própria

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS



da execução que se faz por meio de precatórios, questão que não se cogita na hipótese dos autos.

Quanto à relevância do fundamento da demanda, está a Requerente respaldada na Constituição da República, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (artigo 196), cujo atendimento deve ser integral (artigo 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento do medicamento, inclusive pelo que dispõe a Lei n. 8.080, de 1990, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim, no caso vertente existe o *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pela Requerente, num primeiro juízo de verossimilhança.

O *periculum in mora* é evidente, existindo justificado receio de ineficácia do provimento final, já que a Requerente encontra-se em estado gestacional com 07 semanas, devendo fazer uso do fármaco de agora até 02 meses pós-parto (período de 11 meses).

Em caso de negativa da medida liminar e, considerando a demora natural da tramitação processual, o provimento final não terá a eficácia pretendida.

É cediço, e não por culpa dos juízes, mas pelo próprio ordenamento processual em si, que a ação de obrigação de fazer, é extremamente morosa, mormente quando é ajuizada contra dois entes da federação.

No caso em apreço, caso não seja concedida a antecipação da tutela pleiteada na inicial, a pretensão da Requerente não será atingida, pois, acometido por patologia grave, não pode aguardar o lento

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS

tramitar do processo para somente ao final, se a ação for julgada procedente, obter a medicação prescrita pelo médico.

Encontram-se assentes os requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida.

A probabilidade do direito resulta da relevância (e procedência) das alegações acima aduzidas, em conjunto com os documentos acostados.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade de a medida resultar ineficaz: oportuno o brocardo jurídico “justiça tardia não é justiça”, especialmente porque a Requerente está em estado gestacional e necessita usar o fármaco durante o período em que assim se encontrar.

DO PEDIDO

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

- a) seja deferida tutela provisória de urgência antecipada no sentido de determinar aos Requerido a fornecerem, conforme prescrição médica, o medicamento a base de Enoxaparina 40mg, de uso contínuo por todo o pré-natal e nos 02 meses pós-parto, sendo a quantidade de 30 ampolas por mês, por 11 meses, conforme receituário incluso, devendo ser entregue na sua residência no prazo de 48 horas ou disponibilizar em outro lugar determinado, sem qualquer ônus a ela;
- b) seja aplicada multa diária – astreintes – no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), por dia de ausência ou atraso na entrega do medicamento, na forma prevista no art. 497, c/c art. 77, IV, do CPC;

M. BOTINHA & G. CARVALHO ADVOCACIA

Inscrições: OAB/MG 2.829 / CNPJ/MF 10.719.465/0001-50

Rua Coronel José Thomás, 200 - 1º andar - Edifício Illuminati - Centro - Luz / MG - CEP 35.595-000 - (37) 3421-4435

www.mgadvogadosluz.com.br



ADVOGADOS



- c) a intimação do Requerido para cumprimento da antecipação de tutela/liminar no prazo máximo de 48 horas;
- d) a citação do Requerido para responder aos termos da presente ação;
- e) seja julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, determinando-se que o Requerido forneça o medicamento enquanto durar o tratamento;
- f) a condenação do Requerido nos ônus sucumbenciais.

Por final, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Valor da causa R\$ 11.794,20, correspondendo ao custo do medicamento durante todo o período necessário.

Luz/MG, 20 de novembro de 2020.

Mateus Botinha Oliveira
OAB/MG 78.477

Gustavo Ferreira Carvalho
OAB/MG 87.130



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-14.250.629

VALIDADEZ 08/04/2018

NOME
SANDRA PINTO RESENDE

FILIAÇÃO
SILVERIO ANTONIO RESENDE
MAGELINA PINTO RESENDE

NATURALIDADE
LUZ MG

DATA DE NASCIMENTO
28/7/1988

COC. ORIGEM CAS - LV-258 PL-112

LUZ MG

CNPJ 069256696-99

JACQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

RT-1350

2 VIA



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-900
 CNPJ: 17.281.108/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA: R. DOUTOR FERREI 79 CENTRO
 Fale com a COPASA **115**

SANDRA PINTO RESENDE
 R SANTA CLARA, 328
 DOM BELCHIOR
 LUZ

35.595.000
 MG

REFERENCIA DA FATURA					MATRÍCULA	
Numero	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo		
0112054835241-1	18/09/2020	18/09/2020	09/2020	REP	0 015 739 062 4	

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS						IDENTIFICADOR USUÁRIO	
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública		
Água		1				0 020 875 482 4	
Esgoto							

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PRÓXIMA LEITURA	CONSUMO FATURADO		
	Atual	Anterior		Dias	m³	Litros
Y196 0501618	18/09/2020	13/08/2020	09/10/2020	30	19	19000

HISTÓRICO DE CONSUMO				CONSUMO MÉDIO	
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	m³	litros
Set/2020	13.000	30	633		
Ago/2020	13.000	30	600	13	
Jul/2020	24.000	31	774		
Jun/2020	17.000	31	548		
Mai/2020	15.000	32	468		
Abr/2020	15.000	29	517		
Mar/2020	12.000	31	387		
Fev/2020	14.000	28	500		
Jan/2020	14.000	31	424		
Dez/2019	7.000	29	241		
Nov/2019	11.000	31	355		
Out/2019	8.000	31	258		

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO	
Água	Esgoto
RS 3,67	RS 0,00

TARIFA								
CÁLCULO RESUMO								
Fraco de consumo em 1000 litros	Consumo da tarifa em 1000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	RS / Mil Litros Água	Valor Água R\$	RS Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
FIXA	--	1	--	--	17,48	--	0,00	17,48
0 a 5	5,00000	1	5,00	1,34000	6,70	0,00000	0,00	17,48
5 a 10	5,00000	1	5,00	3,40300	17,02	0,00000	0,00	34,50
10 a 15	5,00000	1	5,00	6,35500	31,78	0,00000	0,00	34,50
15 a 20	4,00000	1	4,00	8,55500	34,22	0,00000	0,00	34,22
SOMA	19,00000		19,00		110,14		0,00	110,14

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS		
ABASTECIMENTO DE AGUA		110,14
2A VIA CONTA REFERENTE A FATURA 120360884947		2,24
MULTA P/ATRASSO /MES 08/2020 FAT: 00120485875676		2,03
JUROS DE MORA		1,53

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
07/10/2020	*****R\$115,94

AVISO DE CONTAS VENCIDAS: NUMERO 0112054835241-1							
MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR
08/2020	100,00	07/10/2020					

INFORMAÇÕES GERAIS

BAIXE O APP COPASA DIGITAL NO SEU CELULAR

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Portaria do Conselho nº 5 - Anexo XX do MS - Decreto nº 5449)
 Período: 07/2020 Número de Amostras: Coliformes Totais, Coli, Escherichia coli, Fungos(*), Turbidez



fronbabeo com uso
de Udeq.

29/10/20

Edgard

Dr. Edgard Ferreira Duca Junior
CRM 25613
-CONTROLE 6392776-



Edgard Ferreira Duca Júnior

CRM-MG 25.613

Ginecologia, Obstetrícia e Ultrassom

Sonhla Primo Resende

Uso Parenteral:

Ⓡ Enxofornina 40mg ^{USO} contínuo

Fazer 01 enf. 40mg / dia
por todo o pré-natal e
nos 02 meses pós-parto.

(fornar ampolas por mês
por 11 meses)

29/10/20


Dr. Edgard Ferreira Duca Júnior
CRM-MG 25.613
CONTROLE 639776

Drogaria Popular de Luz LTDA - Rua Cel José Tomás, 625 – Centro – LUZ / MG - CNPJ:
22.217.111.0001-97 - I.E. 388.060.321-0098 - (37) 3421-1112 / 2666 cel. (37) 9.9170-1112



CLIENTE: SANDRA PINTO RESENDE

ENDEREÇO: RUA SANTA CLARA,328

Orçamento

Qnt	Medicamentos	Preço Unitário	Preço TOTAL
01 UND	ENOXAPARINA (ENOXALOW) 40MG INJ	R\$ 33,99	R\$ 33,99
Total			R\$ 33,99

Luz, 03 de NOVEMBRO de 2020.

Drogaria Popular de Luz LTDA
Rua Cel. José Tomás, 625 – Centro – LUZ / MG
CNPJ: 22.217.111.0001-97
I.E. 388.060.321-0098
(37) 3421-1112 / 2666

DROGARIA POPULAR DE LUZ LTDA
Rua Cel. José Tomás, 625 Centro - LUZ/MG
CNPJ: 22.217.111.0001-97 - I.E. 388.060.321-0098
(37) 3421-1112
[Handwritten signature]
03/11



DrogaVida – Rede Inová



Orçamento

Sandra Pinto Resende

CPF: 068.256.696-9

Ru Santa Clara, 328

Dom Belchior - 35595-000 - Luz/MG

Produto	Valor unitário
Enoxaparina 40mg	37,00

34.221.233/0001 - 36
003.493.347 0065
DROGARIA GARCIA & CARVALHO LTDA.
DROGA VIDA
Av. Dr. Josaphat Macedo, 1021
B Mons. Parreira CEP 35.595-000
LUZ - MG

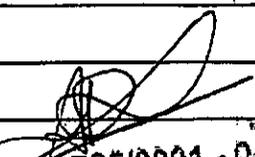
03 de Novembro de 2020

Drogaria Garcia & Carvalho

Drogaria Garcia & Carvalho
CNPJ: 34.221.233/0001-36
Rua Josaphat Macedo, 1021
Telefone: (37)3421-2747



CONTROLE DE TELEVENDAS

Cliente:	Sandra Pinto Desunde			Data:	08/11/00
Endereço:	R. Santa Clara			Nº:	328
Referência:				Tel.:	
	Enoxaparina 40 cl				
	10 seringas				370,00
 328785/0001-041 003.349.444/00-77 FARMACIA & DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA Av. Dr. José de Macedo, nº 585 Bairro: M. Sr. Parreiras					
Forma Pagamento		Valor	CEP 35595-000 1117 - MG	Saída Troco	
Cód.Resp. Entrega		Hora Pedido		Hora Saída Pedido	
Código caixa responsável pela confirmação da entrega e recebimento					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



CID	Descrição	Checklist
G30.0	Doença de Alzheimer de início precoce	Doença de Alzheimer
G30.1	Doença de Alzheimer de início tardio	
G30.8	Outras formas de Doença de Alzheimer	
F00.0	Demência na Doença de Alzheimer de início precoce	
F00.1	Demência na Doença de Alzheimer de início tardio	
F00.2	Demência na Doença de Alzheimer - forma atípica ou mista	

ELTROMBOPAGUE OLAMINA 25 mg - COMPRIMIDO (GRUPO 1B) - 06.04.25.003-7
ELTROMBOPAGUE OLAMINA 50 mg - COMPRIMIDO (GRUPO 1B) - 06.04.25.004-5

CID	Descrição	Checklist
D69.3	Púrpura Trombocitopênica Idiopática	Púrpura Trombocitopênica Idiopática

ENOXAPARINA 40 mg/0,4 mL - SOL. INJETÁVEL - SERINGA PREENCHIDA (GRUPO 1A) - 06.04.80.001-0

CID	Descrição	Checklist
D68.8	Outros defeitos especificados da coagulação (trombofilia, síndrome do anticorpo antilípido)	Tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia
I82.0	Síndrome de Budd-Chiari	
I82.1	Tromboflebite migratória	
I82.2	Embolia e trombose de veia cava	
I82.3	Embolia e trombose de veia renal	
I82.8	Embolia e trombose de outras veias especificadas	
O22.3	Flebotrombose profunda na gravidez	
O22.5	Trombose venosa cerebral na gravidez	

Observação: os códigos acima especificados são aplicáveis a casos de gestantes, conforme PCDT.

ENTACAPONA 200 mg - COMPRIMIDO (GRUPO 1A) - 06.04.49.001-1

CID	Descrição	Checklist
G20	Doença de Parkinson	Doença de Parkinson

ENTECAVIR 0,5 mg - COMPRIMIDO (GRUPO 1A) - 06.04.46.002-3

CID	Descrição	Checklist
B18.0	Hepatite viral crônica B com agente Delta	Hepatite viral B crônica ou Hepatite viral B aguda (1)
B18.1	Hepatite viral crônica B sem agente Delta	

(1) De acordo com quadro clínico do paciente descrito em relatório médico.

ETANERCEPTE 25 mg - INJETÁVEL- FRASCO/AMPOLA (GRUPO 1A) - 06.04.38.002-0
ETANERCEPTE 50 mg - INJETÁVEL- FRASCO/AMPOLA OU SERINGA (ORIGINADOR) (GRUPO 1A) - 06.04.38.003-8
ETANERCEPTE 50 mg - INJETÁVEL- FRASCO/AMPOLA OU SERINGA (BIOSSEMELHANTE A) (GRUPO 1A) - 06.04.38.010-0

CID	Descrição	Checklist
M05.0	Síndrome de Felty	Artrite reumatoide
M05.1	Doença reumatoide do pulmão	
M05.2	Vasculite reumatoide	
M05.3	Artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas	
M05.8	Outras artrites reumatoides soropositivas	
M06.0	Artrite reumatoide soronegativa	Artrite psoriásica
M06.8	Outras artrites reumatoides especificadas	
M07.0	Artropatia psoriásica interfalangeana distal	
M07.2	Espondilite psoriásica	
M07.3	Outras artropatias psoriásicas	Artrite idiopática juvenil
M08.0	Artrite reumatoide juvenil	
M08.1	Espondilite ancilosante juvenil	
M08.2	Artrite juvenil com início sistêmico	
M08.3	Poliartrite juvenil (soro-negativa)	
M08.4	Artrite juvenil pauciarticular	
M08.8	Outras artrites juvenis	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

CID	Descrição	
L40.0	Psoríase vulgar	Psoríase
L40.1	Psoríase pustulosa generalizada	
L40.4	Psoríase gutata	
L40.8	Outras formas de psoríase	

VIGABATRINA 500 mg – COMPRIMIDO (GRUPO 2) - 06.04.19.001-8

CID	Descrição	Checklist
G40.0	Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal	Epilepsia
G40.1	Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples	
G40.2	Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas	
G40.3	Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas	
G40.4	Outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas	
G40.5	Síndromes epilépticas especiais	
G40.6	Crise de grande mal, não especificada (com ou sem pequeno mal)	
G40.7	Pequeno mal não especificado, sem crises de grande mal	
G40.8	Outras epilepsias	

ZIPRASIDONA 40 mg – CÁPSULA (GRUPO 1A) - 06.04.21.001-9

ZIPRASIDONA 80 mg – CÁPSULA (GRUPO 1A) - 06.04.21.002-7

CID	Descrição	Checklist
F20.0	Esquizofrenia paranoide	Esquizofrenia
F20.1	Esquizofrenia hebefrênica	
F20.2	Esquizofrenia catatônica	
F20.3	Esquizofrenia indiferenciada	
F20.4	Depressão pós esquizofrênica	
F20.5	Esquizofrenia residual	
F20.6	Esquizofrenia simples	
F20.8	Outras esquizofrenias	
F25.0	Transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco	Transtorno esquizoafetivo
F25.1	Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo	
F25.2	Transtorno esquizoafetivo do tipo misto	

GRUPO 1A – medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal

GRUPO 1B – medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal;

GRUPO 2 - medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação;

RESOLUÇÃO SES/IMG - medicamentos sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação.

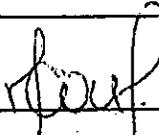
ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 27/10/2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA



FORMULÁRIO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Município*: <u>Luz</u>
Nome completo do(s) paciente(s)*:
1. <u>Thelmo Oliveira Sousa (066.835.546-84)</u>
2. <u>João dos Santos (573.457.246-20)</u>
3. <u>Sandra Pinto Rezende (068.256.096-99)</u>
4.
5.
Documentos encaminhados para*: (Selecionar apenas uma opção para cada formulário preenchido). Para troca ou inclusão não é necessário o envio deste formulário. Deve-se preencher formulário específico.
<input checked="" type="checkbox"/> Montagem de Processos (Processos novos ou devolvidos pelo NAF)
<input type="checkbox"/> Representação de Processos (Indeferidos ou devolvidos no SIGAF)
<input type="checkbox"/> Transferência de Processos
<input type="checkbox"/> Renovação de Insulina Glargina
<input type="checkbox"/> Documento para Componente Estratégico
<input type="checkbox"/> Pedido de Negativa
<input type="checkbox"/> Declaração autorizadora
<input type="checkbox"/> Outros (Citar abaixo)
Observação:
Data*: <u>04/11/2020</u>
*Campos de preenchimento obrigatório
<p style="text-align: center;"> Assinatura do responsável pelo envio* Luciana Couto Lima FARMACÊUTICA-BIOQUÍMICA CRF - 19.892</p>
Recebido por: <u>Bernice</u>
Data: <u>6/11/2020</u>
É importante enviar este formulário em duas vias, para que o NAF acuse o recebimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

FORMULÁRIO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS



Município: Luiz

Nome completo do(s) paciente(s):

- Ybair Oliveira Sousa (066.845.526-86)
- Donaldo Santos (533.454.246-20)
- Landes Pinto Rezende (066.256.696-99)
-
-

Documentos encaminhados para:

(Seletor apenas uma opção para cada formulário preenchido). Para troca ou inclusão não é necessário o envio deste formulário. Deve-se preencher formulário específico.

Montagem de Processos
(Processos novos ou devolvidos pelo NAF)

Representação de Processos
(Indicações ou devolvidos no SIGAF)

Transferência de Processos

Renovação de Insulina Glargina

Documento para Componente Estratégico

Pedido de Negativa

Declaração autorizadora

Outros
(Outros casos)

Observação:

Data: 04/11/2012

*Campos de preenchimento obrigatório

Assinatura do responsável pelo envio: [Assinatura]

Recobido por: Berica

Data: 04/11/2012

É importante enviar este formulário em duas vias, para que o NAF anote o recebimento.

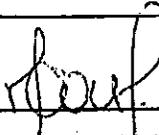
Luiz Antonio Costa Lima
FARMACÊUTICA
066.19.992



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



FORMULÁRIO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Município*: <u>Luz</u>
Nome completo do(s) paciente(s)*:
1. <u>Thiúo Oliveira Sousa (066.835.546-84)</u>
2. <u>João dos Santos (573.457.246-20)</u>
3. <u>Sandra Pinto Rezende (068.256.096-99)</u>
4.
5.
Documentos encaminhados para*: (Selecionar apenas uma opção para cada formulário preenchido). Para troca ou inclusão não é necessário o envio deste formulário. Deve-se preencher formulário específico.
<input checked="" type="checkbox"/> Montagem de Processos (Processos novos ou devolvidos pelo NAF)
<input type="checkbox"/> Representação de Processos (Indeferidos ou devolvidos no SIGAF)
<input type="checkbox"/> Transferência de Processos
<input type="checkbox"/> Renovação de Insulina Glargina
<input type="checkbox"/> Documento para Componente Estratégico
<input type="checkbox"/> Pedido de Negativa
<input type="checkbox"/> Declaração autorizadora
<input type="checkbox"/> Outros (Citar abaixo)
Observação:
Data*: <u>04/11/2020</u>
*Campos de preenchimento obrigatório
<p style="text-align: center;"> Assinatura do responsável pelo envio* <u>Luciana Couto Lima</u> FARMACÊUTICA - BIOCIMICA CRF - 19.892</p>
Recebido por: <u>Bernie</u>
Data: <u>6/11/2020</u>
É importante enviar este formulário em duas vias, para que o NAF acuse o recebimento.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

FORMULÁRIO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Município: Luiz

Nome completo do(s) paciente(s):

1. Yluis Oliveira Sousa (066-835 526-84)

2. Jonilson Santos (573-434 246-20)

3. Landia Pinto Ruzde (065-256.696-99)

4.

5.

Documentos encaminhados para:

(Selecionar apenas uma opção para cada formulário preenchido). Para troca ou inclusão não é necessário o envio deste formulário. Deve-se preencher formulário específico.

Montagem de Processos

(Processos novos ou devolvidos pelo NAF)

Representação de Processos

(Indefinidos ou devolvidos no SIGAF)

Transferência de Processos

Renovação de Insulina Glargina

Documento para Componente Estratégico

Pedido de Negativa

Declaração autorizadora

Outros

(Clarificar)

Observação:

Data: 04/11/2010

*Campos de preenchimento obrigatório

Assinatura do responsável
pelo envio

[Assinatura]
Luziana Costa Lima
12/06/2010
CRM: 19.022

Recebido por: Bernardo

Data: 6/11/2010

É importante enviar este formulário em duas vias, para que o NAF acusar o recebimento.



Prefeitura Municipal de Luz

Farmácia Municipal de Luz
Farmácia de Minas



DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários que, em 06/11/2020 (conforme protocolo anexo) foi enviado e recebido na GRS – Gerência Regional de Saúde em Divinópolis, os documentos para montagem de processo para aquisição de **Medicamento do Componente Especializado** da Srta. **SANDRA PINTO RESENDE**, CPF 068.256.696-99, residente à Rua Santa Clara, 328, Bairro Dom Blechior, Luz-MG.

A Srta. **SANDRA PINTO RESENDE** é portadora do **CID D68.8** e solicita o medicamento **Enoxaparina 40 mg/0,4 mL solução injetável (30 seringas preenchidas / mês)**, conforme relatórios e prescrições médicas apresentados.

O medicamento solicitado tem aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecido às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal.

A Relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF pode ser consultada através do site www.saude.mg.gov.br, menu cidadão > obter medicamentos > Medicamentos do Componente Especializado – CEAF.

Os dados do processo e disponibilidade do medicamento podem ser consultados no aplicativo MGApp.

Sem mais.


Luciana Couto Lima
Farmácia Municipal de Luz
CRF/MG 19662

Luciana Couto Lima
FARMACÊUTICA - BIOQUÍMICA
CRF - 19.662

Luz, 09 de novembro de 2020.



Prefeitura Municipal de Luz
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que no dia 06 de novembro de 2020 foi dada entrada em requerimento de fornecimento do medicamento ENOXAPARINA pela usuária Sandra Pinto Resende. Contudo, até a presente data não houve retorno por parte da Secretaria Estadual de Saúde sobre sua disponibilização, não havendo data para tal previsão.

Luz, 19 de novembro de 2020.

Simone Zanardi

Simone Alzira Zanardi Burakowski
Secretária Municipal de Saúde de Luz/MG

Simone A. Zanardi Burakowski
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE - LUZ / MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LUZ / Vara Única da Comarca de Luz

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5001517-20.2020.8.13.0388

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA PINTO RESENDE

RÉU: MUNICIPIO DE LUZ

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;



4 - (-) a parte autora não está regularmente representada;

5 - (-) não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo n° _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo n° _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações _____

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355).

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe.

LUZ, data da assinatura eletrônica.

LINDOEDSON PEREIRA DA SILVA

Servidor e Retificador

Documento assinado eletronicamente

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LUZ / Vara Única da Comarca de Luz

PROCESSO Nº: 5001517-20.2020.8.13.0388

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: SANDRA PINTO RESENDE

RÉU: MUNICÍPIO DE LUZ

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **SANDRA PINTO RESENDE** em face de **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, e que pleiteou, liminarmente, tutela específica de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento ENOXAPARINA conforme prescrição médica.

Inicial instruída com os documentos de ID 14855348920 a 1484994965.



Vieram-me os autos conclusos.

É o sumário relatório.

Fundamento.

Compulsando os autos, tem-se que o custo do tratamento pleiteado perfaz o montante de R\$ 11.794,20 (onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sendo atribuído o valor como o valor da causa.

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, após a vigência da Resolução 700/2012, que ocorreu em 23 de junho de 2015, é absoluta para julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos em que se busca o fornecimento de medicamentos e insumos, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Certo é que, no caso dos autos, o valor do tratamento não supera o valor máximo autorizado pela lei do juizado especial, pelo declínio da competência para processar e julgar o presente feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Decido.

Ante o exposto, com esteio nas razões acima delineadas, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda.

Redistribuem-se os autos.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUZ, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA COVELINHAS DA ROCHA

Juiz(iza) de Direito

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LUZ / Juizado Especial Cível da Comarca de Luz

PROCESSO Nº: 5001517-20.2020.8.13.0388

CLASSE: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: SANDRA PINTO RESENDE

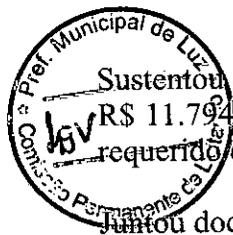
RÉU: MUNICÍPIO DE LUZ

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação cominatória ajuizada por SANDRA PINTO RESENDE em face do **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, pleiteando, liminarmente, tutela específica de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento ENOXAPARINA conforme prescrição médica, sob pena de multa.

Na inicial, aduziu-se que encontra-se grávida, com idade gestacional de 07 (sete) semanas, portadora de trombofilia com evento manifestado em 2013 em membro superior direito, sendo indicado tratamento com medicamento ENOXAPARINA pelo período gestacional e dois meses após o nascimento da criança.



Sustentou que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, com o valor médio de R\$ 11.794,20 (onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). Acresce que o tratamento requerido é necessário para evitar uma nova trombose ou até mesmo a perda do bebê.

Juntou documentos (ID 1485534890 a 1484994965).

Decisão de incompetência ID 1541534922.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento.

Pretende a parte autora provimento *in limini litis*, de cunho antecipatório, consistente em determinar ao réu que forneça medicamento ENOXAPARINA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

No caso vertente, emerge o tema dos direitos fundamentais e sua eficácia. Os direitos fundamentais, de acordo com a teoria dimensional¹, além de guardarem unidade e indivisibilidade no contexto do Direito Constitucional, refletem processo de evolução que culmina em fortalecimento e expansão, de sorte que as dimensões de direitos, antes de abrigar ideia de substituição ou de superação, complementam-se.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais de primeira dimensão substanciam o pensamento liberal-burguês do século XVIII, afirmando o direito do indivíduo frente ao Estado, especificamente como direitos de defesa que delimitam uma zona de não intervenção do Estado em relação à autonomia individual. Geralmente, são apresentados como direito de cunho negativo, que importam uma abstenção estatal. *Verbi gratia*, com evidente inspiração *jusnaturalista*, tem-se os direitos à vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei (formal)².

De seu turno, os direitos fundamentais de segunda dimensão, prestigiados sobremaneira nas Constituições do segundo pós guerra, nasceram “*abraçados ao princípio da igualdade*”³ em sentido material, a ser alcançada por intermédio do Estado, através, basicamente, de prestações sociais de cunho positivo em relação ao indivíduo e certas categorias, tais como a assistência social, saúde, educação e trabalho. Timbre do Estado Social de Direito, a consagração de direitos fundamentais de natureza prestacional, vocacionados à materialização da igualdade real, impõem ao Estado ações comissivas, por implementação de serviços, com inevitáveis despesas para o erário — não há outra forma.

O direito público subjetivo à saúde, na esteira do luminar voto do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, condensa normatividade suficiente para impor ações concretas ao Poder Público, em qualquer nível da Federação. *Verbis*:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se



em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (Agravamento Regimental nº. 271286/RS, rel. Min. Celso de Mello, Pub. DJ 24.11.00, Julgado em 12/09/2000)

Por outro lado, as ações e serviços de saúde integram a Seguridade Social (Constituição da República, art. 194, *caput*), que objetiva, junto com a universalidade da cobertura e do atendimento, a seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, destacando-se o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação de vários segmentos da população nos órgãos colegiados (mesmo art. 194, parágrafo único, I, III e IV). Noutros termos, também nas ações e serviços de saúde, que se pretendem universais, devem ser aplicados os princípios da seletividade e distributividade, impregnando a elaboração das leis orçamentárias e inspirando as decisões administrativas.

Assim, leciona FORTES⁴, consoante destacou o Des. Dídimo Inocêncio de Paula, relator do voto condutor do Agravamento de Instrumento nº 1.0145.09.539187-9/001, *verbis*:

Se este (princípio da universalidade da cobertura e do atendimento), de um lado, como norma programática coloca a necessidade de que a Seguridade cubra todos os riscos sociais e atinja todas as pessoas no território nacional, de outro o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços exige que, em face de contingências econômico-financeiras do Sistema de Seguridade, os riscos cobertos sejam os mais prementes, e que sejam atendidas as pessoas mais necessitadas, isto é, com menos renda.

E adverte a mesma autora⁵ que o princípio da seletividade, *verbis*:

(&mlldr;) irá ponderar, em face das possibilidades econômico-financeiras do regime, quais podem ser as contingências atendidas, dando prioridade àquelas mais relevantes e prementes. O princípio em pauta confunde-se com o princípio da reserva do possível, significando, portanto, que o atendimento veiculado pelas ações e serviços de saúde deverá ofertar a proteção possível, diante do contingenciamento de receitas, o que põe como consequência a necessidade de priorização de determinadas áreas ou setores. Nas palavras de Marga Inge Barth Tessler, 'efetivamente, o direito à saúde, no seu aspecto prestacional, deve ser compatível com a realidade econômica do país.

Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição da República, art. 196). As ações e serviços de saúde são de relevância pública (Constituição da República, art. 197), competindo aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestar serviços de atendimento à saúde da população (Carta Magna, art. 30, VII).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o SUS, em que a iniciativa privada pode participar em caráter complementar (Lei 8.080, de 1990, art. 4º).

Preserva-se, observados outros princípios e também as diretrizes constitucionais (Lei Maior, art. 198), a integralidade da assistência à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema (Lei 8.080, de 1990, art. 7º).



As ações e serviços de saúde, executados pelo SUS, organizam-se de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente (Lei 8.080, de 1990, art. 8º). A direção do SUS é única, mas no âmbito dos Estados e Municípios, é exercida pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente (Lei 8.080, de 1990, art. 9º, II e III). Assim, compete à direção estadual gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional (Lei 8.080, de 1990, art. 17, *capute IX*); e, à direção municipal planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde (Lei 8.080, de 1990, art. 18, *capute I*).

Ponto sensível neste processo é a discussão sobre a legitimidade de o Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas públicas de saúde (Constituição da República, art. 196), traçadas, institucionalmente, pelos gestores dos SUS – expressão cunhada de judicialização da saúde.

Por isso, relembra-se o conceito de discricionariedade, transcrevendo-se o preciso escólio de Celso Antônio Bandeira de MELLO,⁶ *verbis*:

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

E mais, fundamenta a discricionariedade administrativa⁷, *verbis*:

Mesmo sem aprofundar argumentação sobre o assunto, registramos nosso entendimento de que o fundamento da discricionariedade (ou seja, a razão pela qual a lei a instituiu) reside, simultaneamente, no intento legislativo de cometer ao administrador o encargo, o dever jurídico, de buscar identificar e adotar a solução apta para, no caso concreto, satisfazer de maneira perfeita a finalidade da lei e na inexorável contingência prática de servir-se de conceitos pertinentes ao mundo do valor e da sensibilidade, os quais são conceitos chamados vagos, fluidos e imprecisos.

É claro que só transfere ao administrador o cometimento de eleger *in concreto* a solução ideal porque seria materialmente impossível, perante a realidade polifacética da vida, prever todas as situações suscetíveis de ocorrerem e todas as correspondentes soluções perfeitas para elas. Daí que, para flexibilizar a ação administrativa, instrumentalizando-a para obtenção de resultados legalmente desejados de excelente realização do interesse público, confere certa “liberdade” no mandamento. É certo, ainda, de outro lado, que a lei tem que servir-se de conceitos práticos, integrantes do mundo do valor e da sensibilidade, o que, reconheça-se, é uma contingência inexorável.

Decerto, a eleição das prioridades administrativas do SUS compete aos seus gestores, reflexo do poder discricionário, imperiosamente contido na intralegalidade⁸, demarcada, como sói acontecer com os conceitos fluidos, pela “zona de certeza positiva” e “zona de certeza negativa”⁹, recôndita às “(e&mlr;) regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável”¹⁰.

Em linha de princípio, o mérito administrativo é privativo daquele a quem incumbe escolher entre indiferentes jurídicos, não devendo sofrer interferência do Judiciário, vicejando a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição da República).

A propósito, *verbis*¹¹:

Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso



concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada.

Apesar disso, consigna-se que o mérito administrativo, servil à legalidade, admite devassa quanto ao motivo, finalidade e causa do ato¹², sob pena de chancela a poder absoluto, contrário ao Estado de Direito, e que esteriliza a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

O motivo, consubstanciando os pressupostos de fato em que se baseia a decisão administrativa, máxime em casos de fundada suspeita de lesão ou ameaça a direito, sujeita-se ao controle jurisdicional, sem ofensa à harmonia e independência dos Poderes (art. 2º, da Constituição da República), que, aliás, não são estanques e guardam suficiente energia cinética para ativar os freios e contrapesos (*checks and balances*), na ausência dos quais se fulmina a própria ordem republicana.

Para esse sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (REsp 493811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 15/03/2004 p. 236)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (REsp 429570/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 22/03/2004 p. 277)

Da liminar.

A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição.

Os requisitos gerais para o seu deferimento são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a probabilidade do direito, leciona Elpídio DONIZETE¹³:

“**Probabilidade do Direito.** Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o Juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um Juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.



Em outras palavras, para concessão da tutela de urgência não se exige que a prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.”

Sobre o pressuposto alternativo do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ensina o referido jurista¹⁴, *in verbis*:

“**Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** Pode ser definido como fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja a existência é apenas provável, sofra dano de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.”

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A tutela será tanto mais específica quanto mais se aproximar da integridade do direito material¹⁵. Assim, a tutela específica — em sendo o contrário de tutela pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida — é gênero, tendo, por espécies, as tutelas inibitórias, de remoção do ilícito, específica do cumprimento de dever legal de fazer, ressarcitória na forma específica, do adimplemento na forma específica e do adimplemento perfeito.

Na antecipação dos efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer ou não fazer, são indispensáveis a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*), surpreendida na plausibilidade jurídica de a tese apresentada pelo requerente ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira; e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris*.

A plausibilidade da tese apresentada pela autora aflora, em cognição provisória, dos elementos reunidos nestes autos.

Sem embargo da relação padronizada de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde, em leitura minuciosa deste magistrada nas normas técnicas disponibilizadas nas bibliotecas digitais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação ao medicamento vindicado nos autos, em juízo provisório, avultam elementos técnicos e médicos, de que o uso do medicamento pleiteado, receitado por meio prescrição médica, poderá evitar uma nova trombose ou até mesmo a perda do bebê.

Do *periculum in mora*.

Tem-se que a autora encontra-se na sétima semana de gestação, é portadora de trombofilia, com evento em 2013, fazendo necessário a utilização do medicamento prescrito, e segundo as anotações médicas, divisa-se o justificado receio de ineficácia do provimento final, periclitantes os direitos fundamentais à saúde, podendo vir a apresentar sequelas sem o devido tratamento, vergando ao plano secundário possível irreversibilidade da medida antecipatória.

Ao conforto dessas razões não exaurientes, apreciados e atestados os requisitos legais, a concessão da medida liminar impõe-se, na esteira da posição adotada pelos seguintes tribunais, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 1. O Estado, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde SUS,

pode ser responsabilizado pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, dispõe que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). **Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela**(art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,e-DJF1 p.41 de 23/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA (CID C 50.9) EM ESTÁGIO AVANÇADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular. 2. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que hipossuficiente requer custeio de medicamento em razão de doença grave, visto que em tais casos configura-se responsabilidade solidária entre União, Estados-membros e Municípios (AGTAG 2006.01.00.0101747-0/BA, rel. Fagundes de Deus, 11/04/2008 e-DJF1 p.167; AG 2007.01.00.029284-0/MG, rel. Daniel Paes Ribeiro, 31/03/2008 e-DJF1 p.183; AMS 2004.34.00.017612-9/DF, rel. Souza Prudente, DJ 04/06/2007 p.96). 3. O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 886974/SC, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29.10.2007 p. 208; AgRg no Ag 893108/PE, rel. Herman Benjamin,, DJ 22.10.2007 p. 240; REsp 828140/MT, rel. Denise Arruda, 23.04.2007 p. 235) 4. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 5. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 6. Agravo regimental da União improvido. (AGA 2008.01.00.044682-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma,e-DJF1 p.585 de 13/02/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. Ursacol 150mg. Dever de fornecimento pelo Poder Público. **Hipossuficiência financeira da impetrante caracterizada**.Segurança concedida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 30018724820138260582 SP 3001872-48.2013.8.26.0582, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 08/08/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO**o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida consistente na obrigação de fazer, **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**,ora réu, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento ENOXAPARINA, consoante prescrição médica de ID 1484994948, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa., sob pena de bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento, advertindo-se que os provimentos judiciais de natureza antecipatória não devem ser embaraçados, sujeitando-se aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a multa, no valor máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, V do Código de Processo Civil), sem prejuízo de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).





INTIME-SE a autora para que apresente receita atualizada, devendo esta estar datada, para melhor cumprimento do decisório liminar pelo requerido.

Após a juntada, INTIME-SE o réu desta decisão para cumprimento imediato, devendo ser encaminhado o receituário e relatório médico.

O caso em concreto inviabiliza/não admite audiência de conciliação/mediação. Dessa forma, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de trinta dias, de acordo com o art. 335, III c.c art. 231, ambos do CPC.

Conste no mandado de citação que a contestação é o momento oportuno de alegar toda a matéria de defesa (art. 336 e 337, CPC), de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437, CPC), especificar as provas que a parte pretende produzir, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Após, INTIME-SE a parte autora para réplica em 15 dias, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas (art. 351, CPC), documentos juntados na contestação (art. 437, CPC) e, caso não tenha especificado as provas na petição inicial, deve fazê-lo nesse momento processual, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Por fim, conclusos para extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou saneamento e organização do processo, conforme artigos 354 a 357, CPC.

P. I. C.

1 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 3 ed., p. 50/51.

2 Ibidem, p. 51/52.

3 Ibidem, p. 52/53.

4 FORTES, Simone Barbisan. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p. 34.

5 Ibidem, p. 304.

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005. 19 ed., p. 902.

7 Ibidem, p. 897/898.

8 Ibidem, p. 903.

9 Ibidem, p. 904.

10 Ibidem, p. 905.

11 Ibidem 894/895.

12 Ibidem 897.

13 DONIZETE, Elpidio, in Novo Código de Processo Civil Comentado (Lei 13.105, de 16 de marco de 2015): análise comparativa entre o CPC e o CPC/73, São Paulo, Ed. Atlas, 2015.



14 Ibidem.

15 MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 4 tiragem, p. 425.



LUZ, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO GOULART

Juiz(iza) de Direito

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000



MMª Juíza de Direito,

Considerando a urgência do caso, a Autora requer a Vossa Excelência seja determinada a expedição do mandado de citação e de intimação do Município para o cumprimento da r. decisão antecipatória de tutela, com o envio à central de mandados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luz/MG, 21 de dezembro de 2020.

Mateus Botinha Oliveira - OAB/MG 78.477





Dr. José Carlos de Faria
GINECOLOGIA - OBSTETRÍCIA - ULTRASSONOGRAFIA
CRM-MG: 24036

Dr. Raquel G. C. Pinto
PEDIATRIA
CRM-MG: 30492

SANDRA PINTO RESENDE

Uso Subcutaneo

1- Enoxaparina 40 mg ----- Uso Contínuo

Aplicar uma ampola subcutaneo por dia.

Dr. José Carlos de Faria
CRM-MG 24.036
11/12/20

Praça Alexandre Lacérda Filho, 109 - Centro - Dores do Indaia - Cep. 35.610-000
Fones: Consultório (37) 3551-2172 - Residência (37) 3551-2211
E-mail: clincrescer@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LUZ / Juizado Especial Cível da Comarca de Luz

PROCESSO Nº: 5001517-20.2020.8.13.0388

CLASSE: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: SANDRA PINTO RESENDE

RÉU: MUNICIPIO DE LUZ

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação cominatória ajuizada por SANDRA PINTO RESENDE em face do **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, pleiteando, liminarmente, tutela específica de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento ENOXAPARINA conforme prescrição médica, sob pena de multa.

Na inicial, aduziu-se que encontra-se grávida, com idade gestacional de 07 (sete) semanas, portadora de trombofilia com evento manifestado em 2013 em membro superior direito, sendo indicado tratamento com medicamento ENOXAPARINA pelo período gestacional e dois meses após o nascimento da criança.



Sustentou que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, com o valor médio de R\$ 11.794,20 (onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). Acresce que o tratamento requerido é necessário para evitar uma nova trombose ou até mesmo a perda do bebê.

Juntou documentos (ID 1485534890 a 1484994965).

Decisão de incompetência ID 1541534922.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento.

Pretende a parte autora provimento *in limini litis*, de cunho antecipatório, consistente em determinar ao réu que forneça medicamento ENOXAPARINA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

No caso vertente, emerge o tema dos direitos fundamentais e sua eficácia. Os direitos fundamentais, de acordo com a teoria dimensional¹, além de guardarem unidade e indivisibilidade no contexto do Direito Constitucional, refletem processo de evolução que culmina em fortalecimento e expansão, de sorte que as dimensões de direitos, antes de abrigar ideia de substituição ou de superação, complementam-se.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais de primeira dimensão substanciam o pensamento liberal-burguês do século XVIII, afirmando o direito do indivíduo frente ao Estado, especificamente como direitos de defesa que delimitam uma zona de não intervenção do Estado em relação à autonomia individual. Geralmente, são apresentados como direito de cunho negativo, que importam uma abstenção estatal. *Verbi gratia*, com evidente inspiração *jusnaturalista*, tem-se os direitos à vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei (formal)².

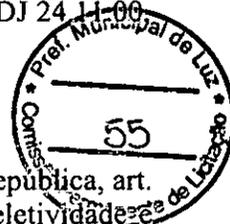
De seu turno, os direitos fundamentais de segunda dimensão, prestigiados sobremaneira nas Constituições do segundo pós guerra, nasceram “*abraçados ao princípio da igualdade*”³ em sentido material, a ser alcançada por intermédio do Estado, através, basicamente, de prestações sociais de cunho positivo em relação ao indivíduo e certas categorias, tais como a assistência social, saúde, educação e trabalho. Timbre do Estado Social de Direito, a consagração de direitos fundamentais de natureza prestacional, vocacionados à materialização da igualdade real, impõem ao Estado ações comissivas, para implementação de serviços, com inevitáveis despesas para o erário — não há outra forma.

O direito público subjetivo à saúde, na esteira do luminar voto do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, condensa normatividade suficiente para impor ações concretas ao Poder Público, em qualquer nível da Federação. *Verbis*:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se



em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (Agravo Regimental nº. 271286/RS, rel. Min. Celso de Mello, Pub. DJ 24 11-00 Julgado em 12/09/2000)



Por outro lado, as ações e serviços de saúde integram a Seguridade Social (Constituição da República, art. 194, *caput*), que objetiva, junto com a universalidade da cobertura e do atendimento, a seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, destacando-se o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação de vários segmentos da população nos órgãos colegiados (mesmo art. 194, parágrafo único, I, III e IV). Noutros termos, também nas ações e serviços de saúde, que se pretendem universais, devem ser aplicados os princípios da seletividade e distributividade, impregnando a elaboração das leis orçamentárias e inspirando as decisões administrativas.

Assim, leciona FORTES⁴, consoante destacou o Des. Dídimo Inocêncio de Paula, relator do voto condutor do Agravo de Instrumento nº 1.0145.09.539187-9/001, *verbis*:

Se este (princípio da universalidade da cobertura e do atendimento), de um lado, como norma programática coloca a necessidade de que a Seguridade cubra todos os riscos sociais e atinja todas as pessoas no território nacional, de outro o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços exige que, em face de contingências econômico-financeiras do Sistema de Seguridade, os riscos cobertos sejam os mais prementes, e que sejam atendidas as pessoas mais necessitadas, isto é, com menos renda.

E adverte a mesma autora⁵ que o princípio da seletividade, *verbis*:

(&mlr;) irá ponderar, em face das possibilidades econômico-financeiras do regime, quais podem ser as contingências atendidas, dando prioridade àquelas mais relevantes e prementes. O princípio em pauta confunde-se com o princípio da reserva do possível, significando, portanto, que o atendimento veiculado pelas ações e serviços de saúde deverá ofertar a proteção possível, diante do contingenciamento de receitas, o que põe como conseqüência a necessidade de priorização de determinadas áreas ou setores. Nas palavras de Marga Inge Barth Tessler, 'efetivamente, o direito à saúde, no seu aspecto prestacional, deve ser compatível com a realidade econômica do país.

Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição da República, art. 196). As ações e serviços de saúde são de relevância pública (Constituição da República, art. 197), competindo aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestar serviços de atendimento à saúde da população (Carta Magna, art. 30, VII).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o SUS, em que a iniciativa privada pode participar em caráter complementar (Lei 8.080, de 1990, art. 4º).

Preserva-se, observados outros princípios e também as diretrizes constitucionais (Lei Maior, art. 198), a integralidade da assistência à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema (Lei 8.080, de 1990, art. 7º).



As ações e serviços de saúde, executados pelo SUS, organizam-se de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente (Lei 8.080, de 1990, art. 8º). A direção do SUS é única, mas no âmbito dos Estados e Municípios, é exercida pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente (Lei 8.080, de 1990, art. 9º, II e III). Assim, compete à direção estadual gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional (Lei 8.080, de 1990, art. 17, *capute IX*); e, à direção municipal planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde (Lei 8.080, de 1990, art. 18, *capute I*).

Ponto sensível neste processo é a discussão sobre a legitimidade de o Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas públicas de saúde (Constituição da República, art. 196), traçadas, institucionalmente, pelos gestores dos SUS – expressão cunhada de judicialização da saúde.

Por isso, relembra-se o conceito de discricionariedade, transcrevendo-se o preciso escólio de Celso Antônio Bandeira de MELLO,⁶ *verbis*:

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

E mais, fundamenta a discricionariedade administrativa⁷, *verbis*:

Mesmo sem aprofundar argumentação sobre o assunto, registramos nosso entendimento de que o fundamento da discricionariedade (ou seja, a razão pela qual a lei a instituiu) reside, simultaneamente, no intento legislativo de cometer ao administrador o encargo, o dever jurídico, de buscar identificar e adotar a solução apta para, no caso concreto, satisfazer de maneira perfeita a finalidade da lei e na inexorável contingência prática de servir-se de conceitos pertinentes ao mundo do valor e da sensibilidade, os quais são conceitos chamados vagos, fluidos e imprecisos.

É claro que só transfere ao administrador o cometimento de eleger *in concreto* a solução ideal porque seria materialmente impossível, perante a realidade polifacética da vida, prever todas as situações suscetíveis de ocorrerem e todas as correspondentes soluções perfeitas para elas. Daí que, para flexibilizar a ação administrativa, instrumentalizando-a para obtenção de resultados legalmente desejados de excelente realização do interesse público, confere certa “liberdade” no mandamento. É certo, ainda, de outro lado, que a lei tem que servir-se de conceitos práticos, integrantes do mundo do valor e da sensibilidade, o que, reconheça-se, é uma contingência inexorável.

Decerto, a eleição das prioridades administrativas do SUS compete aos seus gestores, reflexo do poder discricionário, imperiosamente contido na intralegalidade⁸, demarcada, como sói acontecer com os conceitos fluidos, pela “zona de certeza positiva” e “zona de certeza negativa”⁹, recôndita às “(…) regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável”¹⁰.

Em linha de princípio, o mérito administrativo é privativo daquele a quem incumbe escolher entre indiferentes jurídicos, não devendo sofrer interferência do Judiciário, vicejando a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição da República).

A propósito, *verbis*¹¹:

Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso



concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada.



Apesar disso, consigna-se que o mérito administrativo, servil à legalidade, admite devassa quanto ao motivo, finalidade e causa do ato¹², sob pena de chancela a poder absoluto, contrário ao Estado de Direito, e que esteriliza a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

O motivo, consubstanciando os pressupostos de fato em que se baseia a decisão administrativa, máxime em casos de fundada suspeita de lesão ou ameaça a direito, sujeita-se ao controle jurisdicional, sem ofensa à harmonia e independência dos Poderes (art. 2º, da Constituição da República), que, aliás, não são estanques e guardam suficiente energia cinética para ativar os freios e contrapesos (*checks and balances*), na ausência dos quais se fulmina a própria ordem republicana.

Para esse sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (REsp 493811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 15/03/2004 p. 236)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (REsp 429570/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 22/03/2004 p. 277)

Da liminar.

A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição.

Os requisitos gerais para o seu deferimento são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a probabilidade do direito, leciona Elpidio DONIZETE¹³:

“**Probabilidade do Direito.** Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o Juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um Juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.



Em outras palavras, para concessão da tutela de urgência não se exige que a prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.”



Sobre o pressuposto alternativo do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, referido jurista¹⁴, *in verbis*:

“**Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** Pode ser definido como fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja a existência é apenas provável, sofra dano de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.”

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A tutela será tanto mais específica quanto mais se aproximar da integridade do direito material¹⁵. Assim, a tutela específica — em sendo o contrário de tutela pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida — é gênero, tendo, por espécies, as tutelas inibitórias, de remoção do ilícito, específica do cumprimento de dever legal de fazer, ressarcitória na forma específica, do adimplemento na forma específica e do adimplemento perfeito.

Na antecipação dos efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer ou não fazer, são indispensáveis a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*), surpreendida na plausibilidade jurídica de a tese apresentada pelo requerente ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira; e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Do fumus boni iuris.

A plausibilidade da tese apresentada pela autora aflora, em cognição provisória, dos elementos reunidos nestes autos.

Sem embargo da relação padronizada de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde, em leitura minuciosa deste magistrada nas normas técnicas disponibilizadas nas bibliotecas digitais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação ao medicamento vindicado nos autos, em juízo provisório, avultam elementos técnicos e médicos, de que o uso do medicamento pleiteado, receitado por meio prescrição médica, poderá evitar uma nova trombose ou até mesmo a perda do bebê.

Do periculum in mora.

Tem-se que a autora encontra-se na sétima semana de gestação, é portadora de trombofilia, com evento em 2013, fazendo necessário a utilização do medicamento prescrito, e segundo as anotações médicas, divisa-se o justificado receio de ineficácia do provimento final, periclitantes os direitos fundamentais à saúde, podendo vir a apresentar sequelas sem o devido tratamento, vergando ao plano secundário possível irreversibilidade da medida antecipatória.

Ao conforto dessas razões não exaurientes, apreciados e atestados os requisitos legais, a concessão da medida liminar impõe-se, na esteira da posição adotada pelos seguintes tribunais, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 1. O Estado, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde SUS,



pode ser responsabilizado pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, dispõe que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). **Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela**(art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,e-DJF1 p.41 de 23/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA (CID C 50.9) EM ESTÁGIO AVANÇADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular. 2. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que hipossuficiente requer custeio de medicamento em razão de doença grave, visto que em tais casos configura-se responsabilidade solidária entre União, Estados-membros e Municípios (AGTAG 2006.01.00.0101747-0/BA, rel. Fagundes de Deus, 11/04/2008 e-DJF1 p.167; AG 2007.01.00.029284-0/MG, rel. Daniel Paes Ribeiro, 31/03/2008 e-DJF1 p.183; AMS 2004.34.00.017612-9/DF, rel. Souza Prudente, DJ 04/06/2007 p.96). 3. O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 886974/SC, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29.10.2007 p. 208; AgRg no Ag 893108/PE, rel. Herman Benjamin, DJ 22.10.2007 p. 240; REsp 828140/MT, rel. Denise Arruda, 23.04.2007 p. 235) 4. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 5. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 6. Agravo regimental da União improvido. (AGA 2008.01.00.044682-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma,e-DJF1 p.585 de 13/02/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. Ursacol 150mg. Dever de fornecimento pelo Poder Público. **Hipossuficiência financeira da impetrante caracterizada**.Segurança concedida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 30018724820138260582 SP 3001872-48.2013.8.26.0582, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 08/08/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO**o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida consistente na obrigação de fazer, **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, ora réu, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento ENOXAPARINA, consoante prescrição médica de ID 1484994948, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa., sob pena de bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento, advertindo-se que os provimentos judiciais de natureza antecipatória não devem ser embaraçados, sujeitando-se aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a multa, no valor máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, V do Código de Processo Civil), sem prejuízo de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Em outras palavras, para concessão da tutela de urgência não se exige que a prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.”



Sobre o pressuposto alternativo do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ensina o referido jurista¹⁴, *in verbis*:

“**Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** Pode ser definido como fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja a existência é apenas provável, sofra dano de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.”

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A tutela será tanto mais específica quanto mais se aproximar da integridade do direito material¹⁵. Assim, a tutela específica — em sendo o contrário de tutela pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida — é gênero, tendo, por espécies, as tutelas inibitórias, de remoção do ilícito, específica do cumprimento de dever legal de fazer, ressarcitória na forma específica, do adimplemento na forma específica e do adimplemento perfeito.

Na antecipação dos efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer ou não fazer, são indispensáveis a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*), surpreendida na plausibilidade jurídica de a tese apresentada pelo requerente ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira; e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris*.

A plausibilidade da tese apresentada pela autora aflora, em cognição provisória, dos elementos reunidos nestes autos.

Sem embargo da relação padronizada de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde, em leitura minuciosa deste magistrada nas normas técnicas disponibilizadas nas bibliotecas digitais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação ao medicamento vindicado nos autos, em juízo provisório, avultam elementos técnicos e médicos, de que o uso do medicamento pleiteado, receitado por meio prescrição médica, poderá evitar uma nova trombose ou até mesmo a perda do bebê.

Do *periculum in mora*.

Tem-se que a autora encontra-se na sétima semana de gestação, é portadora de trombofilia, com evento em 2013, fazendo necessário a utilização do medicamento prescrito, e segundo as anotações médicas, divisa-se o justificado receio de ineficácia do provimento final, periclitantes os direitos fundamentais à saúde, podendo vir a apresentar sequelas sem o devido tratamento, vergando ao plano secundário possível irreversibilidade da medida antecipatória.

Ao conforto dessas razões não exaurientes, apreciados e atestados os requisitos legais, a concessão da medida liminar impõe-se, na esteira da posição adotada pelos seguintes tribunais, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 1. O Estado, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde SUS,



pode ser responsabilizado pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, dispõe que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). **Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela**(art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.41 de 23/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA (CID C 50.9) EM ESTÁGIO AVANÇADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular. 2. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que hipossuficiente requer custeio de medicamento em razão de doença grave, visto que em tais casos configura-se responsabilidade solidária entre União, Estados-membros e Municípios (AGTAG 2006.01.00.0101747-0/BA, rel. Fagundes de Deus, 11/04/2008 e-DJF1 p.167; AG 2007.01.00.029284-0/MG, rel. Daniel Paes Ribeiro, 31/03/2008 e-DJF1 p.183; AMS 2004.34.00.017612-9/DF, rel. Souza Prudente, DJ 04/06/2007 p.96). 3. O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 886974/SC, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29.10.2007 p. 208; AgRg no Ag 893108/PE, rel. Herman Benjamin,, DJ 22.10.2007 p. 240; REsp 828140/MT, rel. Denise Arruda, 23.04.2007 p. 235) 4. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 5. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 6. Agravo regimental da União improvido. (AGA 2008.01.00.044682-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.585 de 13/02/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. Ursacol 150mg. Dever de fornecimento pelo Poder Público. **Hipossuficiência financeira da impetrante caracterizada.** Segurança concedida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 30018724820138260582 SP 3001872-48.2013.8.26.0582, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 08/08/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida consistente na obrigação de fazer, **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, ora réu, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento ENOXAPARINA, consoante prescrição médica de ID 1484994948, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa., sob pena de bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento, advertindo-se que os provimentos judiciais de natureza antecipatória não devem ser embaraçados, sujeitando-se aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a multa, no valor máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, V do Código de Processo Civil), sem prejuízo de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).



INTIME-SE a autora para que apresente receita atualizada, devendo esta estar datada, para melhor cumprimento do decisório liminar pelo requerido.

Após a juntada, INTIME-SE o réu desta decisão para cumprimento imediato, devendo ser encaminhado o receituário e relatório médico.

O caso em concreto inviabiliza/não admite audiência de conciliação/mediação. Dessa forma, **CITE-SE** a parte ré para apresentar contestação no prazo de trinta dias, de acordo com o art. 335, III c.c art. 231, ambos do CPC.

Conste no mandado de citação que a contestação é o momento oportuno de alegar toda a matéria de defesa (art. 336 e 337, CPC), de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437, CPC), especificar as provas que a parte pretende produzir, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Após, INTIME-SE a parte autora para réplica em 15 dias, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas (art. 351, CPC), documentos juntados na contestação (art. 437, CPC) e, caso não tenha especificado as provas na petição inicial, deve fazê-lo nesse momento processual, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida no oportunidade para especificação de provas.

Por fim, conclusos para extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou saneamento e organização do processo, conforme artigos 354 a 357, CPC.

P. I. C.

1 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 3 ed., p. 50/51.

2 Ibidem, p. 51/52.

3 Ibidem, p. 52/53.

4 FORTES, Simone Barbisan. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p. 34.

5 Ibidem, p. 304.

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005. 19 ed., p. 902.

7 Ibidem, p. 897/898.

8 Ibidem, p. 903.

9 Ibidem, p. 904.

10 Ibidem, p. 905.

11 Ibidem 894/895.

12 Ibidem 897.

13 DONIZETE, Elpídio, in Novo Código de Processo Civil Comentado (Lei 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o CPC e o CPC/73, São Paulo, Ed. Atlas, 2015.



14 Ibidem.

15 MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 4 tiragem, p. 425.

LUZ, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO GOULART

Juiz(iza) de Direito

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000



Em atendimento à determinação contida na r. decisão que concedeu a tutela antecipada, a Autora procede à juntada da receita médica atualizada.

Luz/MG, 14 de dezembro de 2020.

Mateus Botinha Oliveira - OAB/MG 78.477



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



PROCESSO N° 164/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 045/2020
DATA: 28.12.2020

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto n°. 2.791/2020 de 02.01.2020, alterado pelo decreto nº2.850/20 de 01.04.20, considerando o Ofício n° 441/2020, encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde Simone Alzira Zanardi Burakowski, emitido em 23.12.2020, com as seguintes alegações:

Considerando o processo judicial número 5001517-20.2020.8.13.0388 onde solicita o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40 mg para Sandra Pinto Resende;

Considerando que a usuária encontra-se grávida, sendo portadora de trombofilia com evento manifestado em 2013 (trombose venosa profunda);

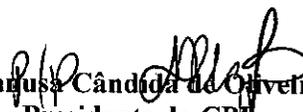
Considerando que em razão da patologia diagnosticada foi prescrito pelo médico o uso de antocoagulante por todo período gestacional, sob risco de perda do bebê ou um segundo evento trombótico com risco de morte;

Entretanto solicita-se a dispensa de licitação para aquisição do medicamento E-NOXAPARINA 40mg conforme solicitado em cópia do processo judicial em anexo.

A CPL, diante do exposto, com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decide pela Dispensa de Licitação para aquisição de medicamento ético para atender a usuária S.P.R em cumprimento ao processo judicial numero 5001517-20.2020.8.13.0388

Valor da Dispensa: **R\$12.045,00** (Doze mil, quarenta e cinco reais).

Luz, 28 de Dezembro de 2020.


Vanusa Cândida da Oliveira Brito
Presidente da CPL

Membros da Comissão de Licitação:


Higor Gontijo Pinhal


Diego Silva Abreu


Luis Carlos Vieira Rodrigues


Sandra Lazara Ferreira Costa



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 607/2020, de 28 de Dezembro de 2020.

Interessado(s): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, incisos II e IV da Lei nº. 8.666/1993, para aquisição de medicamento ético para atender a usuária S.P.R em cumprimento ao processo judicial número 5001517-20.2020.8.13.0388.

Dispensa de Licitação: 045/2020.

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto nº. 2.791/2020 de 02 de Janeiro de 2020, alterado pelo Decreto nº. 2.850/2020, de 01 de Abril de 2020, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e emissão de parecer, nos moldes do art. 38, VI da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, o Processo de Licitação em epígrafe.

O Procedimento baseia-se no Ofício nº. 441/2020 encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Simone Alzira Zanardi Burakowisk, através do qual solicitou parecer jurídico acerca da **possibilidade de realização de dispensa de licitação** para aquisição de medicamento ético para atender a usuária S.P.R em cumprimento ao processo judicial número 5001517-20.2020.8.13.0388.

O ofício dito baseia-se na decisão judicial proferida nos autos nº. 5001517-20.2020.8.13.0388 onde solicita o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40mg, considerando que a usuária S.P.R encontra-se grávida, sendo portadora de trombofilia com evento manifestado em 2013 (trombose venosa profunda) e que em razão da patologia diagnosticada foi prescrito pelo médico o uso de anticoagulante por todo período gestacional, sob risco de perda do bebê ou um segundo evento trombótico com risco de morte.





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim indagou a esta Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade jurídica e previsão legal de tal contratação ocorrer por meio de dispensa licitatória, o que lhe foi esclarecido por meio de consulta, devidamente elaborada e fundamentada em sentido positivo, com base no qual passo a fundamentar este parecer tomando por base a legalidade da dispensa de licitação no caso em tela.

DO MÉRITO

Licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico.

Em síntese, é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração.

A legislação prevê duas exceções ao dever de licitar, quais sejam, a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.

Entende-se por Dispensa de Licitação, como é o caso dos autos, quando a competição é possível, mas sua realização pode não ser conveniente e oportuna para a Administração Pública, à luz do interesse público.

Desta forma, a Administração Pública pode contratar direto com particulares, dispensando a licitação, desde que observadas as hipóteses do artigo 24 da Lei 8.666/93.

A hipótese de dispensa de licitação em razão do valor para compras e serviços gerais e da urgência, exceto de engenharia, encontra-se tipificada no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

2





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Infere-se que, diante da necessidade e da urgência do cumprimento da ordem judicial a Comissão Permanente de Licitação elegeu a modalidade correta para promover a contratação almejada pela Administração Municipal, uma vez que a contratação em questão encontra respaldo legal no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Analisando os dispositivos legais em comento, é notório que a Dispensa em epigrafe se revela necessária, pois a Catarata é uma das doenças oculares mais comuns em todo o mundo e responsável pelos casos de perda de visão em todo mundo, não tendo o paciente que arcar com os ônus.

Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição Federal de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos paradoxos que a realidade empírica, complexa, possa demandar.





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Impõe-se ao intérprete e demais agentes envolvidos na atuação pública um compromisso inafastável com o dever de uma gestão eficiente e com todos os desafios que sua esmerada consideração pressupõe.

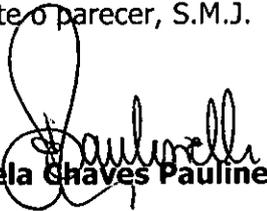
Atuar de forma diversa vai de encontro ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe ao agente ponderar soluções eficientes em atenção ao bem juridicamente tutelado e à racionalidade no emprego de recursos públicos.

Do ora exposto, infere-se que a Comissão Permanente de Licitações efetuou a dispensa de licitação para promover a contratação mencionada pela Administração Municipal, e obteve a **ACEITABILIDADE** da mesma por esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores bem como praticou todos os atos necessários exigidos no art. 24, e seguintes da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993.

Assim sendo, pelas razões aqui expostas, o processo em questão, dispensa de licitação nº. 045/2020, que tem por objeto Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, incisos II e IV da Lei nº. 8.666/1993 para aquisição de medicamento ético para atender a usuária S.P.R em cumprimento ao processo judicial número 5001517-20.2020.8.13.0388, está apto a ser aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Pelo exposto, esta Procuradora Adjunta do Município de Luz/MG opina pela comunicação do resultado da licitação à autoridade superior, no prazo máximo de 3 (três) dias, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

Este o parecer, S.M.J.


Rafaela Chaves Paulinelli
OAB/MG 199.235



Prefeitura Municipal de Luz
Secretaria Municipal de Administração



Processo nº. 164/2020
Dispensa de Licitação nº. 045/2020
Data: 28/12/2020

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no Parecer de N.º 607 /2020, de 28 de dezembro de 2020, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, **RATIFICO** a "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER USUARIA S.P.R EM CUPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NUMERO 5001517-20.2020.8.13.0388" e autorizo o empenho da despesa em favor da empresa:

- **DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA**

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: **R\$12.045,00** (Doze mil, quarenta e cinco reais).

Publique-se.

Luz, 28 de Dezembro de 2020.


AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº. 164/2020
Dispensa de Licitação nº. 045/2020
Data: 28/12/2020

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no Parecer de N.º 607 /2020, de 28 de dezembro de 2020, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, **RATIFICO** a "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER USUARIA S.P.R EM CUPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NUMERO 5001517-20.2020.8.13.0388" e autorizo o empenho da despesa em favor da empresa:

DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: **RS12.045,00** (Doze mil, quarenta e cinco reais).

Publique-se.

Luz, 28 de Dezembro de 2020.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal de Luz

Publicado por:
Miriam Delgado
Código Identificador:C566DBAB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 30/12/2020. Edição 2914
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 135/2020 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONTRATO DE FORNECIMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE LUZ/MG E A EMPRESA DROGARIA ARAÚJO & TOMAZ LTDA, COM FUNDAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRC Nº 164/2020 DISPENSA Nº 045/2020.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE LUZ/MG**, com sede na Av. Laerton Paulinelli, nº 153, bairro Monsenhor Parreiras, inscrito no CNPJ sob o nº 18.301.036/0001-70, neste ato representado pelo prefeito municipal, *Sr. Ailton Duarte*, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 081.819.936-91, residente na Praça Rotary, nº 735, bairro Senhora Aparecida, em Luz/MG doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **DROGARIA ARAÚJO & TOMAZ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.963.821/0001-10, com sede na Rua Cel. José Thomas, nº785, bairro centro, em Luz/MG- CEP: 35.595-000, neste ato representada pelo seu sócio *Sr. Carlos Henrique Araújo Tomaz*, portador do CPF: 009.215.926-55, portador do RG nº MG.7.328.659 SSP/MG, em Luz/MG- CEP: 35.595.000 em Luz/MG, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justos e contratados o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO PARA ATENDER USUÁRIA S.P.R. EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO JUDICIAL NÚMERO 5001517-20.2020.8.13.0388 DO MUNICÍPIO DE LUZ/MG".

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

- 2.1 - O valor global para este contrato é de **R\$ 12.045,00 (Doze mil e quarenta e cinco reais)**.
- 2.2 - O pagamento será efetuado em **até 10 (dez) dias** após a entrega da mercadoria e respectiva emissão da nota fiscal eletrônica.
- 2.3 - Na composição do preço acima referido estão incluídas todas as despesas tributárias e fiscais, outros encargos do contrato e o frete da mercadoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1 - DA CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento do objeto licitado conforme previsto na cláusula segunda;
- b) Solicitar a contratada a entrega do objeto licitado, através da Autorização de Fornecimento Parcial.
- c) Fiscalizar a entrega dos bens licitados.

3.2 - DA CONTRATADA:

Simone Tancredi *Araújo*





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



- a) Entregar os bens, objeto do presente contrato, nos quantitativos e nas especificações e marcas constantes na cláusula primeira, no montante e local solicitado pela Prefeitura e no prazo estabelecido;
- b) Garantir a boa qualidade dos produtos ofertados, efetuando as substituições dos produtos que forem considerados de má qualidade pela Administração.
- c) Emitir nota fiscal/fatura eletrônica, sem qualquer rasura, em nome da **Prefeitura Municipal de Luz/MG**, e deverá, obrigatoriamente, constar o nº da Autorização de Fornecimento, nº do **Contrato de Fornecimento**.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO

4.1 Entregar o objeto desta licitação, no máximo **05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento de cada pedido após a emissão da **Autorização de Fornecimento Parcial**.

4.1.1 - A contratada, em casos especiais, deverá por escrito **justificar/comunicar junto a Prefeitura**, a necessidade da entrega ser **superior a 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de cancelamento do empenho e rescisão do contrato.

4.2- A entrega dos produtos licitados correrá por conta e risco da contratada.

4.3- O recebimento dos bens licitados se dará com a fiscalização de um responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

4.4- A Prefeitura Municipal de Luz/MG, reserva-se o direito de não aceitar os objetos que estiverem em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal n 8.666/93.

4.5- Na hipótese de substituição, a contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de **02 (dois) dias**, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E ADITAMENTOS

5.1 - O prazo de vigência do presente contrato é de **10 (dez) meses**, e terão início a partir assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por interesse entre as partes, observado os dispositivos da Lei 8.666/93.

5.2 - A emissão da Autorização de Fornecimento – parcial será mediante a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde

5.3 - De acordo com a conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada, os quantitativos deste contrato poderão ser aumentados ou reduzidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, observado o limite da modalidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Assunto
Simone Kambaele





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



As despesas oriundas do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente, orçamento subsequente e possíveis fichas a serem apostiladas:

Ficha: 483 - 05.02.2.231 3.3.90.91.00.00.00

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME LEGAL

O presente contrato rege-se basicamente pela **DISPENSA nº 045/2020** e pelas normas consubstanciadas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Lei 10.520/02.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente contrato será publicado no órgão de divulgação oficial do Município, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1771/09, por conta da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DECIMA – DAS MULTAS E PENALIDADES

8.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa acima citada, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Luz, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

- a) advertência escrita.
- b) multa compensatória no percentual de 20%(vinte por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, pela recusa em assiná-lo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93;
- c) multa de mora no percentual correspondente a 0,5%(meio por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, por dia de inadimplência, ate o limite de 02 (dois) dias úteis, na entrega total do objeto deste, caracterizando a inexecução parcial;
- d) suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, conforme disposto no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93;
- e) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Luz/MG enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

8.2 - A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui a possibilidade da aplicação de outras, previstas na lei 8.666/93, inclusive a responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Administração.

8.3 - A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Luz, via Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Luz.

Simone Carneval

Antonio





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



8.4 - O valor da multa poderá ser descontado na nota fiscal ou crédito existente na Prefeitura Municipal de Luz, em favor da referida empresa, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

8.5 - As sanções aqui previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

8.6 - Em qualquer hipótese e aplicações de sanções será assegurado à empresa o contraditório e a ampla defesa.

8.7 - Caso venha desistir do contrato, além de outras cominações legais, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do contrato;

8.8 - Das decisões relacionadas com esta cláusula caberão recursos conforme disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93;

8.9 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Luz para dirimir eventuais questões emergentes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a se tornar.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Luz/MG, 28 de Dezembro de 2020


AÍLTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


DROGARIA ARAÚJO & TOMAZ LTDA
CARLOS HENRIQUE ARAÚJO TOMAZ
CONTRATADA

Testemunhas:


SIMONE ALZIRA ZANARDI BURAKOWISK
CPF: 041.358.697-93


WAGNER BOTINHA
CPF: 124.422.326-34



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0135/2020. PRC Nº
0164/2020. DISPENSA Nº 045/2020.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
0135/2020. PRC Nº 0164/2020. DISPENSA Nº 045/2020.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ/MG.
CONTRATADA: DROGARIA ARAÚJO & TOMAZ LTDA.
Objeto: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÉTICO
PARA ATENDER USUARIA S.P.R. EM CUMPRIMENTO
AO PROCESSO JUDICIAL NÚMERO 5001517-
20.2020.8.13.0388 DO MUNICÍPIO DE LUZ/MG".
VALOR: R\$12.045,00 (Doze mil e quarenta e cinco reais)
VIGÊNCIA: 10(dez) meses.
LUZ/MG. 28.12.20.
AÍLTON DUARTE.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Miriam Delgado
Código Identificador:0ECBAF57

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 30/12/2020. Edição 2914
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Prefeitura Municipal de Luz
Secretaria Municipal de Administração
Serviço Municipal de Compras, Licitação e Patrimônio



Saudações,

Considerando a realização do processo de dispensa nº 045/2020, ratificado em 28.12.2020, sendo firmado contrato de fornecimento nº 135/20 em 28.12.2020 com a empresa **Drogaria Araujo & Tomaz Ltda;**

Considerando os documentos apresentados pela secretaria de saúde para formalizar a dispensa, o contrato social consta como sócio o **Sr. Leandro Araujo Tomaz,** CPF:031.465.396-16, carteira de identidade MG-7.521.575;

Considerando que na atual administração o citado sócio é ocupante **cargo de Agente Político/Vice Prefeito;**

Considerando que até a presente data não foi realizado nenhum pedido de compra, ou seja, não há nenhuma autorização de fornecimento de mercadoria;

Desta forma, solicito orientação dessa procuradoria jurídica com relação aos procedimentos legais a serem tomados considerando o cargo hoje ocupado dentro da administração pública municipal pelo então sócio da empresa vencedora do certame.

Segue em anexo o processo licitatório para eventual consulta;

Estando à disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas subscrevo-me.

Atenciosamente.

Marlise O. Pereira
Marlise Oliveira Pereira
CPL

Procuradoria Jurídica do Município
Luz – Minas Gerais



Procuradoria Jurídica do Município de Luz



Parecer N.º 60/2021, de 12 de janeiro de 2021.

Interessado(s): CPL do Município de Luz

Assunto: Parecer nos autos do Processo Licitatório N.º 0164/20, sócio de empresa contratada ocupante de cargo de Agente Político/Vice-Prefeito.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Procuradoria, pela CPL do Município de Luz, para análise jurídica, o presente processo licitatório, em razão do fato de que a empresa contratada, Drogaria Araújo & Tomaz Ltda., tem como sócio o Sr. Leandro Araújo Tomaz, que foi eleito nas últimas eleições e tomou posse no cargo de Agente Político de Vice-Prefeito do Município de Luz.

Vale ressaltar que o objeto se refere a aquisição de medicamento ético para atender usuária S.P.R. em cumprimento ao processo judicial número 5001517-20.2020.8.13.0388 do Município de Luz/MG, objeto este que é indispensável para a prestação dos serviços públicos essenciais de saúde prestados pelo município.

Cumprasseverar que foi respeitada a legislação que trata sobre a matéria, uma vez que houve instrução processual para a contratação do possível fornecedor, respeitando todas as formalidades legais, que culminaram com a homologação do procedimento licitatório e a assinatura do contrato, no dia 28 de dezembro de 2021, por ter apresentado a melhor oferta, tudo isto durante a administração anterior, do ex-prefeito Ailton Duarte, ou seja, antes que o Agente Político tomasse posse no cargo de Vice-Prefeito, em 1º de janeiro de 2021.

Este é o breve relatório.

MÉRITO:

Analisando-se os autos, é possível perceber que todo o procedimento licitatório, em especial a homologação e assinatura do contrato, para a contratação da empresa Drogaria Araújo & Tomaz Ltda., que apresentou a melhor oferta, foi realizado pela administração anterior, do ex-Prefeito Ailton Duarte,



Procuradoria Jurídica do Município de Luz



ou seja, antes que o Sr. Leandro Araújo Tomaz, tomasse posse no cargo de Prefeito do Município de Luz, no dia 1º de janeiro de 2021.

Desta forma, apesar de existir norma que proíba agentes políticos e servidores públicos de participar de procedimentos licitatórios e de firmar contratos com a administração pública, no caso, o Artigo 9º da Lei 8.666/93, a legislação e a jurisprudência pátria é silente para o caso em questão, em que o procedimento licitatório, a homologação da licitação e a assinatura do contrato foram realizados antes que ocorresse o impedimento descrito na norma, o que pode configurar a existência de direito adquirido e à legítima expectativa de direito à contratação em favor da empresa Drogaria Araújo & Tomaz Ltda.

Ademais, é de ressaltar que o objeto da licitação é importante para o município, eis que a aquisição de tais produtos é indispensável para a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde. Assim, eventual ruptura abrupta do contrato causaria graves danos ao munícipe atendido pelo decisão judicial, que poderia ficar privado dos medicamentos em questão até a realização de novo procedimento licitatório.

Tendo em vista estes fatos, que tornam a questão *sui generis*, mostra-se necessário que o presente procedimento licitatório seja mantido provisoriamente, em razão da sua aparente regularidade e para fins de permitir a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde, o que não impede a posterior anulação de atos ilegais, com fundamento no princípio administrativo da autotutela.

Por oportuno, recomenda-se a esta CPL que encaminhe ofícios ao Promotor de Justiça desta Comarca de Luz e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que deverão ser instruídos com cópia integral do presente procedimento licitatório, solicitando que expeçam recomendação sobre a questão, cujo cumprimento será determinado por esta Procuradoria Jurídica no momento oportuno.

CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal, à luz das disposições normativas pertinentes, recomenda o seguinte:



Procuradoria Jurídica do Município de Luz



a) que o presente procedimento licitatório mantido provisoriamente, em razão da sua aparente regularidade e para fins de permitir a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde;

b) que sejam encaminhados ofícios ao Promotor de Justiça desta Comarca de Luz e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que deverão ser instruídos com cópia integral do presente procedimento licitatório, solicitando que expeçam recomendação sobre a questão.

Este é o parecer, S.M.J.

Luz, 12 de janeiro de 2021.

Luiz Otávio Gontijo Carvalho
OAB/MG 91.333


Thiago Oliveira Vinnal
OAB/MG 117.564.